

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 202

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Disponibilização: 06/11/2025

Edição Ordinária

Publicação: 07/11/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Notificações - Sistema Sagres	03
Licitações, Contratos e Convênios	05
Convênios - Extratos	05
Acórdãos	06
Pareceres Prévios	71
Decisões Interlocutórias de Sobrestamento	79
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	84
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	86
Atas das Sessões da Segunda Câmara	109
Despachos	135
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	135

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100204-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal da Gameleira, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA(***.943.424-**) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB PE-46914), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

DAYENNE PRISCILLA ALMEIDA RIBEIRO DE LIMA(***.064.614-**) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB PE-46914), sobre o deferimento por mais 15 dia (s)

MANOELLA VIRGINIA DE OLIVEIRA(***.603.704-**) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB PE-46914), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

FERNANDA MARCIA COSTA SILVA SOUZA(***.146.984-**) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB PE-46914), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

RENILSON JOSE DOS SANTOS BARROS FILHO(***.663.354-**) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB PE-46914), sobre o deferimento por mais 15 dia (s)

6 de Novembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25101143-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

Prefeitura Municipal de Caruaru(10.091.536/0001-13) RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS (CPF Nº ***.574.724-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Novembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

Notificações - Sistema Sagres**NOTIFICAÇÃO: SISTEMA SAGRES****Sagres Módulo Pessoal - Julho/2024 a Junho/2025**

NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam notificados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo Pessoal do sistema Sagres, relativos às remessas indicadas no quadro a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de publicação desta notificação, nos termos do art. 2º, inciso III, da resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada	Responsável	Período
Agência de Desenvolvimento Econômico de Olinda	BRUNA PAULA BEZERRA LINS PIRES (CPF/MF N° ***.840.124-**))	De 07/2024 até 06/2025
Agência Municipal de Desenvolvimento de Itapissuma	CARLOS NERY DA SILVA REGO (CPF/MF N° ***, 964.504-**))	De 07/2024 até 06/2025
Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife	DANIEL SABOYA PAES BARRETTO (CPF/MF N° ***,566.514-**))	De 01/2025 até 06/2025
Autarquia Educacional de Serra Talhada	JOSE DAMIAO LIMA DE MEDEIROS (CPF/MF N° ***,865.354-**))	De 06/2025 até 06/2025
Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Recife	MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO (CPF /MF N° ***,208.304-**))	De 05/2025 até 06/2025
Câmara Municipal de Barreiros	JOSE HENRIQUE DA SILVA COSTA (CPF/MF N° ***,974.544-**))	De 02/2025 até 06/2025
Câmara Municipal de Gameleira	EDLUCIO JOSE FEIJO DA SILVA (CPF/MF N° ***, 151.324-**))	De 01/2025 até 06/2025
Câmara Municipal de Itapissuma	THYAGO DOS SANTOS SILVA (CPF/MF N° ***, 191.404-**))	De 01/2025 até 06/2025
Câmara Municipal de Orobó	ISAC DE SOUZA AGUIAR (CPF/MF N° ***,951.584-**))	De 06/2025 até 06/2025
Companhia de Saneamento e Abastecimento de Águas do Sertão - Petrolina	FREDERICO MELO MACHADO (CPF/MF N° ***, 400.614-**))	De 01/2025 até 06/2025
Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco	CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (CPF/MF N° ***,706.154-**))	De 07/2024 até 06/2025
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco	PAULA FRASSINETTE WANDERLEY MARINHO (CPF/MF N° ***,220.504-**))	De 07/2024 até 06/2025

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central	MARCONES LIBORIO DE SA (CPF/MF N° ***, 518.054-**))	De 07/2024 até 06/2025
Consortio Intermunicipal do Submedio São Francisco	ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO (CPF/MF N° ***, 223.994-**))	De 01/2025 até 06/2025
Fundação Cultural de Serra Talhada	JOSENILDO ANDRE BARBOZA (CPF/MF N° ***, 085.644-**))	De 06/2025 até 06/2025
Fundação Taquaritinguense de Artes e Turismo	ELISBERTO COSTA DOS SANTOS (CPF/MF N° ***, 024.844-**))	De 07/2024 até 06/2025
Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista	GEORGE RODRIGUES DUARTE59894601472 (CPF /MF N° ***,946.014-**))	De 01/2025 até 06/2025
Fundo Previdenciário de Dormentes	MARIA DO SOCORRO COELHO DE SOUSA88822290410 (CPF/MF N° ***,222.904-**))	De 01/2025 até 06/2025
Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri	FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO10850752493 (CPF/MF N° ***,507.524-**))	De 03/2025 até 06/2025
Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito (plano Financeiro)	FREDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO93529430404 (CPF/MF N° ***,294.304-**))	De 05/2025 até 06/2025
Instituto de Previdência do Município de Bodocó	JOSEAN SILVA ANDRADE (CPF/MF N° ***,983.934-**))	De 01/2025 até 06/2025
Instituto de Previdência do Município de Igarassu (plano Financeiro)	IVANIA BORGES SANTOS DA SILVA (CPF/MF N° ***,769.204-**))	De 06/2025 até 06/2025
Instituto de Previdência dos Servidores de Itapissuma	EVA MARIA DA SILVA (CPF/MF N° ***,808.904-**))	De 01/2025 até 06/2025
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Preta	ZONIERE LUCIA BERNARDO DA SILVA (CPF/MF N° ***,734.964-**))	De 07/2024 até 06/2025
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jataúba (plano Financeiro)	JEFFERSON ARAUJO RIBAS (CPF/MF N° ***, 414.074-**))	De 05/2025 até 06/2025
Prefeitura Municipal da Pedra	GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ (CPF/MF N° ***,900.134-**))	De 01/2025 até 06/2025
Prefeitura Municipal de Camaragibe	DIEGO DA ROCHA CABRAL (CPF/MF N° ***, 991.394-**))	De 06/2025 até 06/2025
Prefeitura Municipal de Camutanga	TALITA CARDOZO FONSECA (CPF/MF N° ***, 431.514-**))	De 01/2025 até 06/2025
Prefeitura Municipal de Carpina	MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA (CPF/MF N° ***,260.564-**))	De 02/2025 até 06/2025
Prefeitura Municipal de Custódia	MANOEL MESSIAS DE SOUZA (CPF/MF N° ***, 543.718-**))	De 01/2025 até 06/2025
Prefeitura Municipal de Dormentes	MARIA DO SOCORRO COELHO DE SOUSA (CPF /MF N° ***,222.904-**))	De 12/2024 até 06/2025

Prefeitura Municipal de Escada	MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA (CPF/MF N° ***.326.754-**))	De 01/2025 até 06/2025
Prefeitura Municipal de Machados	JUAREZ RODRIGUES FERNANDES (CPF/MF N° ***.264.984-**))	De 02/2025 até 06/2025
Prefeitura Municipal de Moreilândia	VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO (CPF/MF N° ***.920.194-**))	De 01/2025 até 06/2025
Prefeitura Municipal de Orocó	ISMAEL FERNANDES BIONE LIRA (CPF/MF N° ***.527.644-**))	De 06/2025 até 06/2025
Prefeitura Municipal de Parnamirim	LUCELIO MUCIO MOURA ANGELIM (CPF/MF N° ***.836.524-**))	De 02/2025 até 06/2025
Prefeitura Municipal de Serra Talhada	MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO (CPF/MF N° ***.736.994-**))	De 06/2025 até 06/2025
Prefeitura Municipal do Paudalho	PAULA FRASSINETTE WANDERLEY MARINHO (CPF/MF N° ***.220.504-**))	De 06/2025 até 06/2025
Superintendência de Trânsito e Transportes de Serra Talhada	CELIO MARCIO ANTUNES LIMA (CPF/MF N° ***.015.984-**))	De 06/2025 até 06/2025

Terça Feira, 05 de novembro de 2025

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

Licitações, Contratos e Convênios

Convênios - Extratos

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, que tem por objeto o compartilhamento e desenvolvimento de conhecimentos e metodologias para ampla promoção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, com foco na atenção à primeira infância, transparência e eficiência do gasto social na infância e adolescência, e no enfrentamento da exclusão escolar. Vigência: 29/11/2027

Recife, 06 de novembro de 2025.

Valdecir Pascoal

Presidente

Acórdãos

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100226-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, Secretaria de Administração de Pernambuco, Secretaria de Política Urbana e Licenciamento do Recife

INTERESSADOS:

ANSELMO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

ATACADO DOS PRESENTES

CARLOS AURELIO DE CARVALHO NUNES

CÉLIA MARIA MEDICIS MARANHÃO DE QUEIROZ CAMPOS

BRUNO CESAR ABREU DE SIQUEIRA (OAB 24457-PE)

CIDEA EMPREENDIMENTOS LTDA

NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA (OAB 49679-PE)

EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA (OAB 18907-PE)

EMÍLIO VELUDO LOPES

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

EUGENIA GIOVANNA SIMOES INACIO CAVALCANTI

GISELE GOMES DE SOUSA

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

IRAJA BARBOSA DE LUNA

MARCELO CANUTO MENDES

MARCELO VASCONCELOS COELHO

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

MARILIA RAQUEL SIMOES LINS

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA

RENATA DUARTE BORBA

BRUNO CESAR ABREU DE SIQUEIRA (OAB 24457-PE)

SEVERINO PESSOA DOS SANTOS

CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

TACIANA MARIA SOTTO MAYOR PORTO CHAGAS

YASMIN VIANA BRITO (OAB 48992-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2310 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL -
CONFORMIDADE. FUNDAÇÃO DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO,
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DE PERNAMBUCO, SECRETARIA
DE POLÍTICA URBANA E
LICENCIAMENTO DO RECIFE.
VIGILÂNCIA PATRIMONIAL.
DEFICIÊNCIA. SERVIÇOS DE
ESTABILIZAÇÃO DAS
ESTRUTURAS REMANESCENTES.
FALHA. PERMUTA DE ÁREA.
NECESSIDADE DE
REGULARIZAÇÃO.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.
RECOMENDAÇÕES.

1. A decisão sobre regularidade de
conduta ou validade de ato, contrato,

ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655

/2018).

2. Ausência de demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

3. Expedição de recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100226-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO se tratar de Auditoria instaurada na Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, Secretaria de Administração de Pernambuco, Secretaria de Política Urbana e Licenciamento do Recife;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Administração de Pernambuco e a FUNDARPE não proporcionaram a adequada vigilância patrimonial do Conjunto Fabril Tacaruna, especialmente entre julho de 2021 e agosto de 2022 (item 2.1.1. Resp. Marcelo Vasconcelos Coelho, Gisele Gomes de Sousa e Célia Maria Medicis Maranhão de Queiroz Campos);

CONSIDERANDO que não foram executados serviços de estabilização das estruturas remanescentes do imóvel (item 2.1.3., Resp.: Renata Duarte Borba);

CONSIDERANDO que na análise da permuta da Área 1 (pública) pela Área 2 (Particular), no exercício de 2010, deve incidir o art. 54 da Lei Estadual nº 11.781/2000 e o art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a Secretaria Executiva de Administração apresentou documentos visando à regularização do imóvel público - Conjunto Fabril Tacaruna (item 2.1.4., Resp: Anselmo de Oliveira Carvalho Filho e Emilio Veludo Lopes);

CONSIDERANDO que em terrenos localizados em Setor de Preservação Ambiental - SPA há a possibilidade de parcelamento /remembramento, de modo que a falha quanto ao objeto do Processo 07.00644.2.20 deve ser objeto de recomendação (Item 2.1.4.);

CONSIDERANDO que a Planta 72.00013/2022 contempla a permuta das Áreas 1 e 2, mas cabe recomendação para que a Secretaria Executiva de Administração confirme, através de georreferenciamento, se há sobreposição de área no Processo 07.03420.6.21 (item 2.1.4.

Resp. Anselmo de Oliveira Carvalho Filho e Emilio Veludo Lopes);

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Anselmo de Oliveira Carvalho Filho
Célia Maria Medicis Maranhão de Queiroz Campos
Emílio veludo Lopes
GISELE GOMES DE SOUSA
Marcelo Vasconcelos Coelho
RENATA DUARTE BORBA

DAR QUITAÇÃO aos Srs. Ana Maraíza de Sousa Silva, Carlos Eduardo Muniz Pacheco, Eugênia Giovanna Simões Inácio Cavalcanti, Ivaneide de Farias Dantas, Marcelo Canuto Mendes, Marília Raquel Simões Lins, Taciana Maria Sotto Mayor Porto Chagas, Severino Pessoa dos Santos, Cidea Empreendimentos Ltda.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Política Urbana e Licenciamento do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Confirmar se a localização dos imóveis objeto do Processo nº 07.00644.2.20 permite remembramento, procedendo-se às medidas cabíveis para a regularização, se for o caso (Item 2.1.4.).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Colaborar, dentro das suas competências, com a Secretaria de Educação e Esportes na preservação do patrimônio tombado.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Confirmar, através de georreferenciamento, se há sobreposição de área no Processo 07.03420.6.21, procedendo-se às medidas cabíveis para a regularização, se for o caso (item 2.1.4.).
2. Continuar os procedimentos para a regularização do imóvel público - Conjunto Fabril Tacaruna perante o 6º Registro Geral de Imóveis (item 2.1.4.).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100761-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

DANILSON CANDIDO GONZAGA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2311 / 2025

DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL.
CONVERGÊNCIA. ICCPE.
INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis devem estar em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de

contabilidade aplicáveis ao setor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100761-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que o Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal de Feira Nova foi calculado em 66,88%, sendo classificado no nível “INSUFICIENTE”;

CONSIDERANDO que ao presente caso concreto deve ser aplicado tratamento semelhante ao conferido em precedentes jurisprudenciais recentes da Primeira e Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a exemplo dos verificados nos Acórdãos nºs 703/2021, 720/2021, 762

/2021, 840/2021 e 973/2021;

CONSIDERANDO que este Tribunal, em relação às auditorias especiais deflagradas em municípios cujo Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis, amparado nos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, tem concluído pela irregularidade das contas, com determinações, porém sem sanção pecuniária. Dentre outros, são nesse sentido os Acórdãos nº 429/19, nº 1220/18 e nº 721/19;

CONSIDERANDO que é fundamental e essencial a continuidade dos serviços de contabilidade de forma permanente na administração pública;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução TC nº 37/2018 determina que os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade;

CONSIDERANDO que o município realizou processo licitatório que, ao final, resultou na contratação da pessoa jurídica Sociedade Comercial de Assistência Municipal;

CONSIDERANDO que o município não se adequou aos parâmetros definidos na referida resolução quanto à estruturação da unidade organizacional competente para desenvolver as atividades de natureza contábil, à criação de cargos necessários para o seu desenvolvimento e à admissão dos respectivos servidores mediante a realização de concurso público, de conformidade com o inciso II do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução TC nº 37/2018 estabelece que os municípios terão até 30 de junho de 2020 para adequar-se aos parâmetros definidos na norma;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

DANILSON CANDIDO GONZAGA
PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no art. 73 da Lei Estadual

nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) DANILSON CANDIDO GONZAGA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017);

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Envidar esforços no sentido de estruturar a unidade administrativa dedicada aos serviços contábeis, identificando e criando os cargos necessários para o desempenho das atividades contábeis, com fins de promover a posterior realização de concurso público para preencher os cargos criados, em atenção ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República e à Resolução TC nº 37 /2018.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/11/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2524267-2**

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**MODALIDADE – TIPO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPASSE A
TERCEIROS**

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL,

CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: CASA DE APOIO AO IDOSO VOVÓ BIBIA (CAIVOB); MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO BRITO VIEIRA; ROBERTO FRANÇA FILHO; SEVERINO JOSÉ DE ARAÚJO BRITO

ADVOGADOS: DR. IZABEL NÓBREGA DA CUNHA - OAB/PE Nº 7.397, E DR. DANIEL BACELAR VIANA - OAB/PE 56.578

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2312 /2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE A TERCEIROS. TERMO DE DOAÇÃO. TERMO DE FOMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

DECRETO Nº 44.474/2017. APLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco (SDSCJ) para analisar irregularidades na prestação de contas da Casa de Apoio ao Idoso Vovó Bibia (CAIVOB) relativa à execução do Termo de Fomento nº 004/2017, no valor de R\$ 79.168,00, para execução do projeto "Transformando Vidas: Com Educação e Arte".

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O Termo de Doação - Idoso nº 2016/661-125, firmado entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso de Pernambuco e a CAIVOB, em 28/12/2016, é anterior à expedição do Decreto Estadual nº 44.474/2017, que estabeleceu novas regras para prestação de contas; 2.2. Evidências nos autos indicam que a entidade beneficiária executou, mesmo que não comprovando adequadamente, o projeto apresentado ao BNB, afastando o cabimento da imputação de débito pela totalidade dos recursos repassados; 2.3. Considerando os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o § 1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, devem ser consideradas as circunstâncias práticas que limitaram a

ação do agente; 2.4. Não se vislumbra má-fé no caso em análise, havendo dúvidas razoáveis por parte da entidade beneficiária quanto ao direcionamento das contas que deveria prestar.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Termo de Fomento nº 004/2017.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A comprovação de execução parcial do objeto pactuado, mesmo com deficiências formais, impede a imputação de débito integral para evitar enriquecimento sem causa do ente público; 4.2. A razoabilidade e a proporcionalidade devem orientar a análise de prestações de contas quando houver dúvida razoável

quanto ao normativo aplicável ao caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2524267-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Termo de Doação - Idoso nº 2016/661-125, tendo como signatários o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso de Pernambuco e a entidade Casa de Apoio ao Idoso Vovó Bibia, no dia 28/12/2016, para apoio ao projeto intitulado “Transformando Vidas: Com Educação e Artes” da instituição beneficente antes referida, no valor de R\$ 79.968,00;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 44.474, dispondo sobre “normas relativas à formalização de parcerias entre a administração pública estadual e organizações da sociedade civil, mediante termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação”, foi expedido pelo Governador do Estado de Pernambuco em 23/05/2017, ou seja, após a formalização do negócio jurídico antes referido;

CONSIDERANDO que o Termo de Fomento nº 004/2017, firmado em 17/07/2017, entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco (SDSCJ), e a Casa de Apoio ao Idoso Vovó Bibia, estabelecia que a prestação de contas do valor repassado deveria observar as regras postas no normativo estadual referido anteriormente;

CONSIDERANDO que, de forma bastante sucinta, tem-se que a glosa da auditoria no caso destes autos, essencialmente, decorre das falhas verificadas na prestação de contas apresentada pela Casa de Apoio ao Idoso Vovó Bibia quanto aos recursos públicos que lhes foram repassados em face do Termo de Fomento nº 004/2017, por inobservância das disposições do Decreto nº 44.474/2017;

CONSIDERANDO que, para a entidade beneficiada, as regras de tal normativo estadual não seriam aplicáveis no repasse objeto deste feito, uma vez que o negócio jurídico em discussão teria ocorrido de forma anterior à expedição do Decreto ora trazido à baila, entendendo como marco para tanto a assinatura do Termo de Doação - Idoso nº 2016/661-125;

CONSIDERANDO que a Casa de Apoio ao Idoso Vovó Bibia apresentou sua prestação de contas ao BNB, que certificou não haver pendências com relação ao Termo de Doação - Idoso nº 2016/661-125;

CONSIDERANDO que resta evidenciado no processo que a entidade beneficiária em tela executou, mesmo não comprovando adequadamente, o projeto que apresentou ao BNB (ou parte dele), fato que seria suficiente para afastar a imputação do débito proposto pela área técnica deste TCE (totalidade dos recursos repassados), uma vez que restaria caracterizado locupletamento do Estado;

CONSIDERANDO ser razoável entender, pelo cenário descrito nestes autos, que havia dúvidas por parte da entidade beneficiária quanto ao direcionamento das contas que deveria prestar, implicando nas formalidades que deveria observar;

CONSIDERANDO os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, quando, no § 1º do seu art. 22, estabelece que “Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”;

CONSIDERANDO não se vislumbrar má-fé no caso deste feito;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Termo de Fomento nº 004/2017, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento

Social, Criança e Juventude de Pernambuco (SDSCJ), e a entidade Casa de Apoio ao Idoso Vovó Bibia, o qual teve por objeto a execução do projeto denominado “Transformando Vidas: Com Educação e Arte”.

E, ainda, expedir, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, **determinação** ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, caso ainda não o tenha feito, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 90 (noventa dias) contados da publicação da presente deliberação:

Adotar mecanismos formais para o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução dos Termos de Fomento, em conformidade com o disposto nos arts. 59 e 61, da Lei nº 13.019/2014 e no Decreto Estadual nº 44.474/2017, de modo a assegurar que:

- (i) haja acompanhamento e fiscalização concomitante à execução da parceria;
- (ii) haja um fluxo formalmente estabelecido para a comunicação à autoridade competente sobre a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- (iii) haja elaboração de relatório técnico de monitoramento contendo todos os elementos previstos na legislação;
- (iv) sejam exigidos, previamente à aprovação da prestação de contas, os documentos comprobatórios das despesas e da movimentação financeira, incluindo extratos da conta bancária específica e comprovação da contrapartida pactuada;
- (v) seja analisado o cumprimento integral das metas e objetivos constantes do plano de trabalho.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101393-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

ALINE BARBOSA DA SILVA

ALINE SUELANE ALVES FERREIRA

ALIRIA THAISA MONTEIRO COSTA

ALISSON GUALBERTO MONTEIRO DE CASTRO
AMANDA NUNES DE MACEDO RODRIGUES
AMANDA SINTIA SANTOS DA SILVA
ANDREIA MARIA DA SILVA
ANDREZA CINTIA DA SILVA
ANGELA DO CARMO SILVA
ANNA GABRIELLA CAVALCANTE MAMEDE DE ALMEIDA
BARBARA ROBERTA DE CARVALHO E SENA
BENEDITO SILVA DE SOUSA FILHO
CAMILLA GABRIELA ALVES SALES
CAMILLA SALES NUNES PARAIZO CAVALCANTI
CARLA EMANUELA DE OLIVEIRA DA CUNHA
CARLA RENATA ALVES RODRIGUES
CARLOS HENRIQUE DA SILVA JUNIOR
CARLOS JOSE DE SANTANA
 FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
 BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)
CASSIO FREIRE PESSOA
CICERA DE OLIVEIRA LUNA
CLARA RODRIGUES FARIAS DE BARROS
CLAUDIA MAGALHAES RODRIGUES DOS SANTOS DE ANDRADE
CLAUDIO LUI BARBOSA SABINO
CLEIDEANE SILVA DE LIMA
CYNTHIA DE CASSIA PEREIRA SILVA
DANIELA MARIA DE ALMEIDA MACEDO
DAVID ITALLO BARBOSA
DAYANE MARQUES DA SILVA
DINARA HELENA PESSOA SOBRINHA
DIONE PAIVA DOS SANTOS

EDILEUZA FRANCISCA DA SILVA MESQUITA
EDRIANA MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA
EDSON DE SOUZA LIMA
EDUARDO VERISSIMO DE MELO
EDVALDO JALES BARBOSA
EDVANIA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO
ELAINE MARIA DA SILVA
ELECI JOSEFA ROCHA DA SILVA
ELIANE SANTANA DA SILVA FREITAS
ELIETE MARIA LINS
ELIZA SOPHIA FERRAZ NOGUEIRA
ELIZANDRA STEPHANE ALVES DA PAZ
ERIVALDO ALVES ANTONIO
ESTER CORREIA DA SILVA
EUDIS CORREIA DA SILVA
EVANNY LIMA FERREIRA DE MOURA
EWERLLINE KAREN BRITO DE OLIVEIRA MARTINIANO

FERNANDA CRISTINA CABRAL DANTAS
FLAVIO JOAQUIM DA SILVA
FRANCIELLE LINS DA SILVA LUCIO
GABRIELLA ESTEFANIA DA SILVA
GABRIELLE LAURA ARAUJO
GISELLE RAMOS SANTOS DE SENA SANTANA
GISELLE TEIXEIRA DE FREITAS FERREIRA
GRAZIELA GOMES DA SILVA
GUSTAVO HENRIQUE TELES DE MENEZES
HELIONEIDE PEREIRA NUNES DAS NEVES
INES ADRIANA MAGALHAES PEREIRA

ISABELA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
IZABELLY OLIVEIRA LINS DA SILVA
JACILENE ALVES DE BRAGANCA
JACQUELINE DA SILVA
JACQUELINE GUEDES DE LIRA
JATIACY ALICE DA SILVA PAZ
JEOVANI LIMA DE OLIVEIRA
JOANNA DARC BISPO DA SILVA
JOSE JOAO DA SILVA JUNIOR
JOSENILSON SEVERINO DA SILVA
JOSILANE RODRIGUES DOS SANTOS
JOSIVANIA FERREIRA ESPINDULA DE ARRUDA
JULIANA CICERA SILVA DOS SANTOS
JULIANA COSTA LEITE LIMA
JULIANA TELES XIMENES LUCAS ALMEIDA
KARLA ANDREIA NUNES DE MOURA SILVA
KELAINE MARIA ARAUJO DOS SANTOS
KELLY CRISTINA REIS DA SILVA
KELLY VANESSA SILVA LINS
KEYLLA RODRIGUES VALENCA
KEZIA CAETANO DO NASCIMENTO
LADJANE MARIA DE LIMA SOUZA
LAERCIO CARLOS SILVA SANTOS
LAMARTINE FELICIANO GOMES FERREIRA
LAYSALVES MARINHO DO NASCIMENTO
LEONARDO CARLOS DA SILVA
LEONARDO NASCIMENTO BARBOSA
LIGIA DE SOUSA TAUMATURGO
LIVIA MARIANE FARIAS DE SOUZA SILVA

LUANNA LAYSA DOS REIS SANTOS
LUCICLEIDE DAMIANA DA SILVA CORREIA
LUCINEIA DAS NEVES SILVA TORRES
LUCIOLA MARIA DOMINGOS DE FRANCA
MANOELA SIMPLICIO DA SILVA
MARCELA THAIS MONTEIRO DA SILVA
MARCELY MUNIQUE TRINDADE MAIA
MARIA APARECIDA RAMOS PEDROSA VASCONCELOS
MARIA AUXILIADORA FIGUEIROA
MARIA CLARA MARQUES IZIDIO
MARIA GONCALVES DE SIQUEIRA
MARIA JOILMA ARGOLO DOS SANTOS
MARIANA DA SILVA BARACHO
MARIANNA DE CARVALHO MORAES
MARILENE JOSE DE BRITO SILVA

MARVIN DE QUEIROGA BORBA
MERCIANE LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
MICHELINE FERREIRA DE ARRUDA
MILENA DANTAS DA SILVA DE SOUZA BARBOSA
MIRIAM BEATRIZ CAZORLA MENDOZA
MONICA MARIA DA SILVA RAMALHO
MONICA SANTOS NASCIMENTO DE ANDRADE
MONICA XAVIER TAVARES
NADIA RAMOS DO NASCIMENTO
NATALIA GABRIELLE RODRIGUES MARTINS
NATALIA PONTES COSTA
NATHALLY ARIADNY FERNANDES COSTA
PAMELLA NAYARA BAHIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

PAULINA SUELEYDE DE ARRUDA SILVA
PAULO BITU COUTINHO JUNIOR
RAFAEL SOARES RIBEIRO
REJANE MARIA PEREIRA DA SILVA
RODRIGO CESAR ARAUJO FARIAS
ROSELY PRAZERES DO NASCIMENTO SANTANA
ROSINEIDE BRAZILINO DE ANDRADE
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA
SERGIO MANOEL DA SILVA
SORAIA COSTA DA SILVA
TACIANA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA LIMA
TEOFILO LEOCADIO DA SILVA
THALIA MARLY FABRICIO DA SILVA
THAYRINE FARIAS CAVALCANTE
TICIANA HELENA CABRAL DA SILVA
VALDIR SEVERINO DA SILVA
VALDIRA ALVES DE SOUSA FERREIRA
VANESSA PASTOR DE MOURA NASCIMENTO
VERA LUCIA MACIEL DE SANTANA LABORDA CRUZ
VERONICA BARBOSA DA COSTA BARRETO
VERONICA SOUZA DE OLIVEIRA
VIRGINIA MARLENE CORREIA PONTES
VIVIAN MAZAROTO FONSECA SANTOS
WANESSA DE OLIVEIRA SOUZA
WELLINGTON LIMA PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2313 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA. CARGOS DE PROFESSOR I E II. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. DISTINÇÃO JURÍDICA E PEDAGÓGICA ENTRE CARGOS REGIDOS PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.514/2008 E Nº 1.694/2013. AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL. ARTS. 20 E 22 DA LINDB. PRECEDENTES DO TCE-PE E TCU. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE HAVIA DEFERIDO MEDIDA CAUTELAR.

1. CASO EM EXAME : Pedido de medida cautelar formulado por candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2023

da Prefeitura Municipal de Ipojuca /PE, para provimento de cargos de Professor I e II, sob alegação de preterição em razão de contratações temporárias para funções similares. A decisão monocrática determinou substituição gradual dos temporários por concursados. A Prefeitura apresentou pedido de reconsideração, sustentando inexistência de equivalência funcional entre cargos previstos nas Leis Municipais nº 1.514/2008 e nº 1.694 /2013, invocando ainda o dever de ponderação das consequências práticas conforme os arts. 20 e 22 da LINDB.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) As atribuições e requisitos dos cargos temporários regidos pela Lei nº 1.514 /2008 e dos cargos efetivos do concurso regidos pela Lei nº 1.694 /2013 são substancialmente distintos, não havendo identidade funcional, nem equivalência jurídica ou pedagógica. b) O Acórdão nº 3.024 /2022 – Plenário do TCU estabelece que a equivalência entre cargos exige identidade de atribuições,

requisitos e fundamento legal, requisitos inexistentes no caso. c) A LINDB, em seus arts. 20 e 22, impõe a consideração das consequências práticas, fiscais e sociais das decisões administrativas, devendo-se adotar medidas proporcionais e graduais para evitar descontinuidade dos serviços essenciais de educação. d) A prorrogação do concurso público até dezembro de 2027 afasta o periculum in mora, permitindo planejamento escalonado da substituição de temporários. e) Precedentes do TCE-PE (ITD nº 25101259-1, Rel. Cons. Ranilson Ramos e Rel. Cons. Carlos Neves) afirmam que a mera existência de contratos temporários não configura preterição automática, sendo imprescindível demonstração de

equivalência funcional e necessidade permanente. f) Percentual de contratações temporárias encontra-se em patamar compatível com o parâmetro interpretativo de 30% adotado como referência pelo Estado de Pernambuco.

3. DISPOSITIVO E TESE Decisão: Não homologar a decisão monocrática que havia concedido a medida cautelar e determinar a substituição gradual apenas nas funções efetivamente abrangidas pelo Edital nº 001/2023, acompanhando execução por Auditoria Especial. Tese de julgamento: a) Não há preterição quando cargos temporários e cargos ofertados em concurso público possuem fundamentos legais, atribuições e finalidades pedagógicas distintas. b) A aplicação dos arts. 20 e 22 da LINDB impõe ao controle externo a análise das consequências práticas, fiscais e sociais das decisões administrativas. c) A mera existência de contratos temporários não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação sem comprovação inequívoca de equivalência funcional e necessidade permanente. d) A substituição de temporários por

concursados deve ser gradativa e planejada, respeitando continuidade do serviço público e sustentabilidade fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101393-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do parecer técnico da Gerência de Admissão de Pessoal/ GAPE;

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Reconsideração e documentações apresentados pela Prefeitura de Ipojuca;

CONSIDERANDO que os cargos do Edital de Concurso Público nº 01 /2023 de Professor(a) Educação Infantil, Anos Iniciais e EJA (1.694

/2013) são distintos e não intercambiáveis com os cargos de contratação temporária regidos pela Lei nº 1.514/2008;

CONSIDERANDO que não há preterição quando cargos temporários e cargos ofertados em concurso público possuem fundamentos legais, atribuições e finalidades pedagógicas distintas;

CONSIDERANDO que a mera existência de contratos temporários não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação sem comprovação inequívoca de equivalência funcional e necessidade permanente;

CONSIDERANDO a prorrogação da validade do concurso público nº 01 /2023, afastando o *periculum in mora*, requisito essencial para emissão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que a substituição de temporários por concursados deve ser gradativa e planejada, respeitando continuidade do serviço público e sustentabilidade fiscal;

CONSIDERANDO os arts. 20 e 22 da LINDB, que impõem a avaliação das consequências práticas e fiscais das decisões administrativas;

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal do ITD nº 25101259-1 (SEDUC/Recife, Rel. Cons. Ranilson Ramos, 32ª Sessão da 2ª Câmara, 15/09/2025) e o ITD nº 25101259-1 (SEDUC/Recife, Rel. Cons. Carlos Neves, 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, 15/09/2025, que reconhecem a inexistência de preterição automática,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que havia concedido a medida cautelar e determinar a substituição gradual apenas nas funções efetivamente abrangidas pelo Edital nº 001/2023, acompanhando a execução por Auditoria Especial.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar a substituição gradual e planejada dos professores temporários, nas funções abrangidas pelo concurso regido pelo Edital nº 001/2023, Lei 1694/2013;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Comunicar ao Tribunal o cronograma de execução da medida.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Excluir da tabela de preterição as funções previstas nas Leis Municipais nº.1514/2008.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar estudo técnico para avaliar a real necessidade de pessoal permanente, com vistas ao adequado dimensionamento do quadro de servidores do magistério.
2. Avaliar a possibilidade de prorrogar a validade do concurso público vigente, considerando a eventual necessidade de pessoal permanente identificada no estudo referido no item anterior.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100049-8RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2314 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. CÂMARA
MUNICIPAL. PAGAMENTO DE
DIÁRIAS. CARGOS
COMISSIONADOS.
DESCUMPRIMENTO DE
DETERMINAÇÃO DO TCE.
NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO
REJEITADA..

1. Recurso Ordinário interposto por Albérico de Souza Lopes contra o Acórdão T.C. nº 41/2022, que julgou irregular Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Ipojuca (exercícios 2019/2020), aplicando multas no valor total de R\$ 27.549,00 em razão de descumprimento de determinações do TCE-PE nos Acórdãos T.C. nºs 1182/2018 e 1335 /2014 quanto à realização de concurso público e desproporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100049-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a notificação eletrônica é considerada notificação pessoal e possui validade legal, conforme art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/2013 e arts. 26 e 29 da Resolução TC n 22/2015, razão pela qual a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente deve ser rejeitada;

CONSIDERANDO alegações recursais, notadamente em relação à vigência da Lei Municipal nº 1.586/2011 que estava em vigor há nove anos quando o Recorrente assumiu a presidência da Câmara em 2019,

sem que houvesse, até então, qualquer questionamento pelos órgãos de controle quanto à sua regularidade;

CONSIDERANDO a completa ausência de estudos técnicos sobre o levantamento das necessidades de pessoal da Câmara Municipal de Ipojuca, restando evidenciado o não cumprimento das determinações emitidas por este Tribunal de Contas nos Acórdãos T.C. nºs 1182/2018 e 1335/2014,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Estabelecer diárias em valores razoáveis, critérios objetivos para sua concessão e mecanismos efetivos de controle, utilizando como parâmetro os valores praticados por órgãos similares da região.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100049-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

RICARDO JOSE DE SOUZA

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2315 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. DIÁRIAS. VALORES FIXADOS EM LEI MUNICIPAL ANTERIOR À GESTÃO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO PRÉVIO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Ricardo José de Souza contra o Acórdão nº 41/2022, que julgou irregular auditoria especial realizada na Câmara Municipal de Ipojuca (exercícios 2019/2020), aplicando-lhe multa de R\$ 9.183,00 em razão do pagamento de diárias com valores considerados desarrazoados e indícios de irregularidade na concessão de diárias para participação em eventos;
2. Embora seja necessário que a Câmara Municipal de Ipojuca promova a adequação dos valores das diárias a patamares mais razoáveis e econômicos, não se pode

responsabilizar o recorrente pela aplicação de lei preexistente não questionada anteriormente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100049-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente, em suas alegações, destaca o fato de que a Lei Municipal nº 1.586/2011 estava em vigor por sete anos antes de sua posse como presidente da Câmara em 2017, período durante o qual não houve questionamentos por parte dos órgãos de controle quanto à regularidade da referida lei;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar o objeto da auditoria regular com ressalvas, excluindo a multa de R\$ 9.183,00, aplicada ao Sr. Ricardo José de Souza, com determinação para a fixação das diárias em valores razoáveis, critérios objetivos para sua concessão e mecanismos efetivos de controle, utilizando como parâmetro os valores praticados por órgãos similares da região.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Estabelecer diárias em valores razoáveis, critérios objetivos para sua concessão e mecanismos efetivos de controle, utilizando como parâmetro os valores praticados por órgãos similares da região.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101364-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

ERINALDO ALENCAR FERNANDES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2316 / 2025

PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA DE LEI. AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO AOS AGENTES POLÍTICOS.

1. Com fulcro na autonomia administrativo-financeira, preconizada nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal (aplicável pelo princípio da simetria aos poderes legislativos estaduais e municipais), as casas legislativas têm competência para dispor sobre sua organização, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração e, por extensão, das parcelas de cunho indenizatório.

2. O caráter indenizatório do auxílio-saúde configura-se pela via do reembolso de despesas com saúde suportadas pelo beneficiário.

3. A concessão de auxílio-saúde pode estender-se aos vereadores, tendo o Supremo Tribunal Federal já

se pronunciado acerca da compatibilidade do regime de subsídios, próprio dos membros de poder, com a percepção de parcelas de natureza indenizatória (ADIN 5856 /MG).

4. Na fixação do valor do benefício, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as restrições e limites orçamentários de estatura constitucional, os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101364-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC, que adoto como minhas razões de votar, nos termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO recente deliberação do Plenário desta Corte de Contas, encartada no Acórdão T.C. nº 1236/2025, exarado no âmbito do Processo de Consulta TCE-PE nº 23100293-2, que ensejou a edição

do Enunciado de Prejulgado nº 21;

CONSIDERANDO o art. 47 da Lei Orgânica, c/c o art. 197, do Regimento Interno deste Tribunal,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1.É possível a concessão de auxílio-saúde aos servidores efetivos, comissionados e vereadores das Câmaras Municipais, desde que seja criado mediante lei local específica; que tenha caráter indenizatório; que sejam observados os limites e restrições orçamentárias constitucionais e legais; e que sejam fixados os valores com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo-se utilizar como parâmetro a Resolução nº 294 /2019 do CNJ.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão T.C. nº 1236/2025, e respectivo Inteiro Teor da Deliberação, para a Câmara Municipal de Petrolândia, nos termos do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101102-1AR001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

PROJETAR ENGTECH

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2317 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. SOBREPREGO. BDI. CÁLCULO INCORRETO. REDUÇÃO DOS VALORES UNITÁRIOS. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS.

1. A concessão de Medida Cautelar pelos Tribunais de Contas é cabível quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, sendo dispensável a demonstração de periculum in mora reverso quando a medida não interrompe serviços públicos essenciais.

2. O reconhecimento pelo próprio ente público de erro no cálculo do BDI que resulta em sobrepreço constitui fundamento suficiente para redução dos valores contratuais mediante Medida Cautelar.

3. A alteração de parâmetros contratuais para correção de sobrepreço identificado não configura desequilíbrio econômico-financeiro quando os valores corrigidos ainda

apresentam indicativos de superfaturamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101102-1AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria identificou graves irregularidades na contratação emergencial, especialmente sobrepreço decorrente da utilização de fórmula inadequada na aplicação do BDI, resultando em BDI de 32,71% em vez do adequado 20,99%;

CONSIDERANDO que o próprio Município reconheceu o equívoco na elaboração das fórmulas e apresentou nova planilha com correções, reduzindo os preços unitários mediante adoção de fórmula correta e BDI de 20,99%, estimando economia anual de R\$ 2.290.260,00;

CONSIDERANDO o cumprimento dos requisitos para a concessão da Medida Cautelar, diante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que não há *periculum in mora reverso*, pois a Medida Cautelar não interrompe os serviços essenciais de limpeza urbana, apenas condiciona os pagamentos futuros aos preços unitários corrigidos;

CONSIDERANDO que a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro não procede, tendo em vista que permanecem indicativos de sobrepreço em diversos itens quando comparados com a contratação anterior para os mesmos serviços,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 1980/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100079-3RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

LUCAS BEZERRA FREIRE

HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2318 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
SECRETÁRIO DE FINANÇAS.
OMISSÃO NO ENVIO DE
INFORMAÇÕES À RECEITA
FEDERAL DO BRASIL. ERRO
GROSSEIRO. DANO AO ERÁRIO.
DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pelo ex-Secretário de Finanças de Manari contra Acórdão nº 138/2025, que julgou irregular o objeto de auditoria especial relativa ao exercício de 2016, responsabilizando-o por não

encaminhar corretamente informações à Receita Federal do Brasil (RFB).

2. RAZÕES DE DECIDIR: i) O recorrente, na qualidade de Secretário de Finanças, era responsável por encaminhar mensalmente as informações obrigatórias à RFB (GFIPs e DCTFs),

tendo apresentado dados que discrepavam significativamente das informações prestadas na prestação de contas enviada ao TCE-PE; A omissão não foi esporádica, mas um conjunto de atos omissivos praticados mensalmente durante o exercício fiscalizado, configurando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB; ii) O incremento da receita efetivamente arrecadada no período auditado contradiz a alegação de dificuldades financeiras apresentada pelo recorrente; iii) A sonegação parcial de informações obrigatórias gerou autos de infração lavrados pela RFB, com agravados encargos moratórios, caracterizando dano ao erário municipal; iv) O afastamento da imputação de débito ou multa pecuniária não altera a conclusão de que houve uma irregularidade grave na gestão, culminando na criação de um passivo tributário significativo para o Município.

3. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 138/2025. Tese de julgamento: a) A omissão reiterada no envio de informações obrigatórias à Receita Federal do Brasil, resultando em discrepâncias significativas entre os dados apresentados e as informações prestadas ao Tribunal de Contas, configura erro grosseiro por parte do Secretário de Finanças; b) A sonegação parcial de informações obrigatórias que resulta em autos de infração com agravados encargos moratórios caracteriza dano ao erário, independentemente da imputação de débito ou multa pecuniária ao gestor responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100079-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria que instrui o processo originário, as razões recursais e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO obedecidos requisitos preliminares à admissão do recurso;

CONSIDERANDO que a sonegação parcial de informações obrigatórias e necessárias à apuração dos créditos tributários gerou autos de infração lavrados pela RFB com agravados encargos moratórios;

CONSIDERANDO que era responsabilidade do recorrente, na qualidade de Secretário de Finanças, o envio mensal dessas informações, tendo a sua omissão configurado erro grosseiro;

CONSIDERANDO que a decisão vergastada foi proferida em conformidade com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e com as diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO não ter o recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar a irregularidade motivadora da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o **Acórdão nº 138/2025**, complementado pelos **Acórdãos nº 809/2025 e 810/2025**, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 22100079-3.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100181-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2319 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA
BÁSICO. APLICAÇÃO DE MULTA.
CORREÇÕES POSTERIORES À
FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA
PARA ALTERAÇÃO DO ÍNDICE
APURADO. IRREGULARIDADE
MANTIDA. RECURSO CONHECIDO
E DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão T.C. nº 1287/2025, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade destinada a examinar a observância dos requisitos de transparência pública pela Prefeitura Municipal de Santa

Filomena, exercícios de 2023 e 2024, e aplicou com multa de R\$ 5.454,42 ao recorrente, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste

em definir se as correções implementadas pelo gestor após a fiscalização são suficientes para afastar a irregularidade do objeto da auditoria especial e a aplicação da multa. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A obrigação de garantir a publicidade dos atos administrativos, especialmente por meio eletrônico, tem natureza contínua, com exigibilidade permanente, conforme previsto na Constituição Federal (art. 37, caput), na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Resolução TC nº 157/2021; 3.2. O descumprimento significativo das normas de transparência pública, resultando em classificação como inexistente, inicial ou básica, configura irregularidade, conforme o item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023, e justifica a aplicação de multa ao gestor responsável. 3.3. As correções realizadas pelos gestores após a data da fiscalização não alteram o índice de transparência apurado no período objeto da análise, não sendo capazes de sanar as omissões verificadas. 3.4. As razões recursais reiteram os argumentos já apresentados na defesa, sem novos elementos ou provas capazes de afastar as irregularidades apontadas. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. O descumprimento significativo das normas de transparência pública, resultando em classificação inexistente, inicial ou básica, configura irregularidade e justifica a aplicação de multa ao gestor responsável. 2. Correções realizadas após a data da fiscalização não alteram o índice de transparência apurado no período

objeto da análise realizada pela auditoria. 3. A responsabilidade contínua dos gestores públicos em

manter níveis adequados de transparência é essencial, mesmo que melhorias sejam implementadas posteriormente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100181-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial identificou falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Santa Filomena, especialmente relacionadas à divulgação de informações obrigatórias no portal de transparência, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Acesso à Informação e à Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que as conclusões da auditoria foram corroboradas por análise técnica detalhada, sem que o recorrente tenha apresentado elementos que afastassem os vícios identificados no período analisado;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas (Doc. 05);

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 1287/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100181-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

CLERISTON FERREIRA COSTA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2320 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA
BÁSICO. APLICAÇÃO DE MULTA.
CORREÇÕES POSTERIORES À
FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA
PARA ALTERAÇÃO DO ÍNDICE
APURADO. IRREGULARIDADE
MANTIDA. RECURSO CONHECIDO
E DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão T.C. nº 1287/2025, que julgou irregular o objeto da Auditoria

Especial de Conformidade destinada a examinar a observância dos requisitos de transparência pública pela Prefeitura Municipal de Santa Filomena, exercícios de 2023 e 2024, e aplicou multa de R\$ 5.454,42 ao recorrente, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1.

A questão em discussão consiste em definir se as correções implementadas pelo gestor após a fiscalização são suficientes para afastar a irregularidade do objeto da auditoria especial e a aplicação da multa.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A obrigação de garantir a publicidade dos atos administrativos, especialmente por meio eletrônico, tem natureza contínua, com exigibilidade permanente, conforme previsto na Constituição Federal (art. 37, caput), na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Resolução TC nº 157/2021; 3.2. O descumprimento significativo das normas de transparência pública, resultando em classificação como inexistente, inicial ou básica, configura irregularidade, conforme o item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023, e justifica a aplicação de multa ao gestor responsável. 3.3. As correções realizadas pelos gestores após a data da fiscalização não alteram o índice de transparência apurado no período objeto da análise, não sendo capazes de sanar as omissões verificadas. 3.4. A jurisprudência do Tribunal de Contas reafirma a responsabilidade contínua dos gestores públicos de manter a transparência regular, sendo passível de sanção pecuniária em caso de descumprimento. 3.5. As razões recursais reiteram os argumentos já apresentados na defesa, sem novos elementos ou provas capazes de afastar as irregularidades apontadas. 4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1.

Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. O descumprimento significativo das normas de transparência pública, resultando em classificação inexistente, inicial ou básica, configura irregularidade e justifica a

aplicação de multa ao gestor responsável. 2. Correções realizadas após a data da fiscalização não alteram o índice de transparência apurado no período objeto da análise realizada pela auditoria. 3. A responsabilidade contínua dos gestores públicos em manter níveis adequados de transparência é essencial, mesmo que melhorias sejam implementadas posteriormente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100181-ORO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial identificou falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Santa Filomena, especialmente relacionadas à divulgação de informações obrigatórias no portal de transparência, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Acesso à Informação e à Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que as conclusões da auditoria foram corroboradas por análise técnica detalhada, sem que o recorrente tenha apresentado elementos que afastassem os vícios identificados no período analisado;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas exarado no Processo TCE-PE nº 24100181-ORO001;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 1287/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100036-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

ANTONIO SEVERINO DA COSTA

PAULO ARKANJO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 49381-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2321 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSA TCE-PE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA

DE CIÊNCIA EFETIVA DA AUTUAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. NÃO PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto contra o Acórdão nº 1174/2025, que homologou Auto de Infração lavrado em razão do não envio de informações ao Sistema RemessaTCE-PE, referentes às competências de julho a outubro de 2024, aplicando multa de R\$ 5.454,42, com base no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar a validade da autuação diante das alegações de ausência de ciência efetiva da notificação e de dificuldades técnicas na utilização do sistema, bem como avaliar a adequação da multa aplicada à luz dos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade.

3. RAZÕES DE DECIDIR Restou comprovado que o gestor foi notificado eletronicamente em 31/01/2025, conforme Certidão constante dos autos, nos termos da Resolução TC nº 117/2020, que atribui validade e presunção de eficácia à notificação pelo sistema e-TCEPE. O recorrente é credenciado desde 26/03/2018, assumindo a obrigação de consultar o sistema periodicamente para ciência das comunicações oficiais, não havendo prova de impedimento técnico ou perda de acesso. Nos termos do Acórdão nº 1009/2025 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), a homologação de autos de infração lavrados por não envio de informações aos sistemas eletrônicos do TCE-PE independe de comprovação de dano ao erário, bastando o descumprimento da obrigação normativa, salvo em casos excepcionais de impossibilidade comprovada. No caso concreto, o recorrente não demonstrou motivo fático que justificasse o descumprimento. Ressalta-se que a

recente implementação do Sistema RemessaTCE-PE foi considerada circunstância atenuante já no julgamento originário, razão pela qual a penalidade foi reduzida para o patamar mínimo legal, conforme art. 73, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004. Assim, a decisão recorrida observou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, não havendo que se falar em excesso punitivo ou nulidade.

4. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso Ordinário conhecido e não provido, mantendo-se integralmente o Acórdão T.C. nº 1174/2025, que homologou o Auto de Infração e aplicou multa no valor mínimo legal. Tese de julgamento: O não envio tempestivo de informações obrigatórias ao Sistema

RemessaTCE-PE caracteriza infração típica, ainda que decorrente de dificuldades operacionais, não havendo nulidade por falta de ciência quando a notificação eletrônica é válida e eficaz. Reconhecida a ausência de dolo ou má-fé, mantém-se a multa no patamar mínimo legal, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dispositivos relevantes: CF/1988, art. 5º, inciso LV, e art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 48 e 73, inciso IV; Resoluções TC nº 117/2020 e nº 231/2024; Acórdão TC nº 1009/2025 (IUJ – Proc. 25100027-8).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100036-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que a notificação eletrônica realizada por meio do e-TCEPE é válida e eficaz, conforme Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO que o recorrente não comprovou impossibilidade ou severa dificuldade que justificasse o descumprimento do dever de envio

tempestivo das informações;

CONSIDERANDO que a multa aplicada já observou o patamar mínimo legal, contemplando as circunstâncias atenuantes reconhecidas;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100049-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

JOSE NAPOLEAO DA SILVA

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2322 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal impede a interposição de mais de um recurso ordinário pela parte interessada em face da mesma decisão.
2. Configurada a duplicidade de interposição, opera-se a preclusão consumativa, exaurindo-se o direito de recorrer.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100049-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os pressupostos processuais de constituição e validade do Recurso Ordinário estão presentes, uma vez que a parte recorrente detém legitimidade, a interposição ocorreu dentro do prazo legal e restou demonstrado o interesse recursal;

CONSIDERANDO, contudo, que no sistema de processo eletrônico (e-TCEPE) consta o protocolo anterior de outro Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma deliberação, tombado sob o nº 25100049-7RO001, já julgado nos termos do Acórdão nº 2162 /2025;

CONSIDERANDO o princípio da unicidade ou unirrrecorribilidade recursal, que veda a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO, ainda, a ocorrência da preclusão consumativa, segundo a qual o direito de recorrer se exaure com o exercício da faculdade processual, não sendo admitida a repetição de ato já validamente praticado;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Parecer do Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101382-3RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

HAROLDO SILVA TAVARES

MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (OAB 41322-PE)

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2323 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.
DUPLICIDADE RECURSAL.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra deliberação que julgou irregular o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2023, em razão do descumprimento do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178 /2021, aplicando multa de R\$ 18.000,00, correspondente a 10% dos vencimentos anuais do gestor municipal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente (art. 77, § 1º, Lei Estadual nº 12.600/2004).

3. RAZÕES DE DECIDIR A duplicidade de recursos interpostos

pela mesma parte litigante implica o não conhecimento daquele que foi protocolado por último, em face da preclusão consumativa (art. 507, CPC).

4. DISPOSITIVO E TESE Recurso Ordinário não conhecido. Dispositivos relevantes citados: Art. 77, § 1º, Lei Estadual nº 12.600/2004; Art. 507, CPC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101382-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente. (art. 77, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante implica o não conhecimento daquele que foi protocolado por último, em face da preclusão consumativa (art. 507, do CPC),

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 18100331-4ED002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

IZAIAS REGIS NETO

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2324 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO.

1. Embargos de Declaração cabem exclusivamente quando demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão impugnada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100331-4ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos Declaratórios foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO os termos do §1º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, que versa sobre a fundamentação do voto do Relator;

CONSIDERANDO a ausência de omissão e contradição no Acórdão vergastado;

CONSIDERANDO que remanescem irregularidades que por si só não possuem o condão de macular as contas do embargante,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 2052/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100753-4AR001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Cultura de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARIA CLAUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO BATISTA

NATALIA FLAVIA MAIA LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2325 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA
CAUTELAR NÃO CONCEDIDA.

PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO PROVIMENTO. DELIBERAÇÃO MANTIDA.

1. Inexistindo deliberação deste Tribunal de Contas direcionada a determinado órgão sob sua jurisdição, reputam-se regulares os atos administrativos por ele praticados.

2. Alegações relativas às possíveis irregularidades, em apuração em Procedimento Interno do TCE/PE, não têm o condão de ampliar o objeto do Agravo Regimental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100753-4AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que o pedido recursal restringe-se à suspensão dos pagamentos referentes ao Edital de Fomento PNAB/SECULT-PE, medida de natureza cautelar cuja utilidade prática restou prejudicada diante da efetiva realização dos repasses aos beneficiários;

CONSIDERANDO que, conforme demonstrado nas contrarrazões apresentadas pela Secretaria de Cultura e reconhecido no Parecer do Ministério Público de Contas, houve perda superveniente do objeto do recurso, tornando inviável o provimento requerido;

CONSIDERANDO que não houve, em nenhum momento, decisão cautelar deste Tribunal determinando a suspensão dos pagamentos, sendo, portanto, regulares os atos praticados pela Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a discussão sobre eventuais irregularidades na condução do Edital PNAB encontra-se em apuração específica no Procedimento Interno nº 2500088, deste Tribunal, não cabendo ao presente feito ampliar seu escopo para apreciação de mérito;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas como fundamento desta deliberação;

CONSIDERANDO, por fim, a ausência de elementos novos capazes de infirmar o acórdão agravado, bem como a necessidade de resguardar a segurança jurídica e a coerência dos julgados deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1178/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100979-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

BRUNA MELO LOPES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

RAQUEL MEDEIROS NASCIMENTO HENRIQUE

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2326 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
PRESTADORAS DE SERVIÇOS
SEM ESTRUTURA E MATERIAIS
PRÓPRIOS. USO DE INSTALAÇÃO
DO ENTE PÚBLICO.
TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR.
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. A contratação de sociedade empresária para prestação de serviços de saúde, sem fornecimento

de qualquer instalação ou materiais próprios e utilizando-se das instalações do ente público, caracteriza terceirização irregular de atividade-fim e viola o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

2. A responsabilidade pela fase interna da contratação e pela elaboração do termo de referência compete à unidade técnica demandante, afastando-se a imputação pessoal ao gestor máximo do ente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100979-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que a contratação da empresa Medicalmais Serviços em Saúde Ltda configurou terceirização indevida de atividade-fim, caracterizando intermediação de mão de obra médica e afrontando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência de estrutura própria da contratada e a continuidade dos serviços prestados evidenciaram a substituição irregular de servidores efetivos, contrariando os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que a ausência de pesquisa de preços formalizada e de metodologia de cálculo para composição dos valores contratados viola o dever de transparência previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, ainda que não tenha produzido dano ao erário;

CONSIDERANDO que restou comprovado, nos autos, que a condução da fase interna da contratação e a elaboração do termo de referência competiam à Secretaria Municipal de Saúde, razão pela qual não se revela cabível a responsabilização pessoal do então Prefeito Washington Ângelo de Araújo por tal falha formal;

CONSIDERANDO que a utilização de Sociedades em Conta de Participação para a execução dos serviços médicos representou expediente irregular, por configurar intermediação de mão de obra, contrariando os princípios da moralidade e da impessoalidade, bem como o disposto no próprio edital de licitação;

CONSIDERANDO que os valores das multas aplicadas na decisão recorrida observam o patamar mínimo previsto no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que o Parecer do Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial do recurso, para o fim de excluir a responsabilidade do ex-prefeito quanto à ausência de pesquisa de preços formalizada e metodologia de cálculo, mantendo as demais irregularidades e sanções;

CONSIDERANDO, por fim, que os argumentos e documentos apresentados pelos recorrentes não se mostraram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantidos os demais termos do Acórdão recorrido; e

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para unicamente excluir a responsabilidade do Sr. Washington Ângelo de Araújo quanto à ausência de pesquisa de preços formal e metodologia de cálculo dos valores contratados, mantendo inalterados os demais termos do

Acórdão T.C. nº 1520/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100255-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2327 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
NOMEAÇÕES NOS 180 DIAS

FINAIS DO MANDATO. AUMENTO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. OBEDIÊNCIA AO LIMITE PRUDENCIAL DA LRF. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.

1. As nomeações decorrentes de concurso público realizadas nos 180 dias finais do mandato podem ser consideradas legais, desde que obedecido o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A interpretação do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal não deve ser absoluta, devendo-se considerar os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica dos candidatos aprovados em concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100255-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc. 39);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o

(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 5

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
POLIANNY MARTINS LEITE FERNANDES	089.326.254-41	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - ALDEIA VELHA	28/08/2024
SUZANA DA SILVA CAVALCANTI	108.171.884-60	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - BOA ESPERANCA	28/08/2024
MARIA NAJARA NEVES VIEIRA CAVALCANTE	086.861.474-29	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CIDADE JARDIM	28/08/2024
JANIO BEZERRA DOS SANTOS	092.769.094-27	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CIDADE JARDIM	28/08/2024
LUIZ RODRIGUES DE SOUZA NETO	104.893.744-50	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - SÃO MIGUEL	29/08/2024

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100979-0RO002
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

- RAQUEL MEDEIROS NASCIMENTO HENRIQUE
- FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
- VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2328 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100979-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica à do Recurso Ordinário TCE-PE nº 24100979-0RO001;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da unicidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que na hipótese operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101349-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco

INTERESSADOS:

DANILSON CANDIDO GONZAGA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2329 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO NO ENVIO DE REMESSAS DO SAGRES – MÓDULO PESSOAL. ALTERAÇÃO DE ENQUADRAMENTO LEGAL. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 73, INCISO IV, DA LOTCE. PROVIMENTO

PARCIAL..

1. Configura sonegação, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Resolução TC nº 117/2020, a omissão no envio de informações exigidas por atos normativos específicos, dentro do prazo fixado, abrangendo inclusive a apresentação de dados em meio digital nos formatos definidos pelo TCE-PE.

2. A sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, inclusive aquelas conduzidas no âmbito da fiscalização contínua, enseja a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei

Orgânica do TCE-PE.

3. Provimento parcial do Recurso Ordinário manejado pelo gestor autuado, apenas para alterar o enquadramento legal da penalidade aplicada à responsável, que passa a incidir no art. 73, inciso IV, da LOTCE, mantendo-se, todavia, o valor da multa em 10% sobre o limite previsto no caput do referido dispositivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101349-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações constantes do auto de infração lavrado pela Diretoria de Controle Externo, os termos da peça recursal e o parecer ministerial;

CONSIDERANDO que a omissão do encaminhamento de remessas eletrônicas ao sistema SAGRES compromete a efetividade das fiscalizações contínuas, prejudicando a atuação institucional do Tribunal de Contas, e caracteriza, por si só, sonegação de informação;

CONSIDERANDO que a injustificada ausência de encaminhamento das

remessas mensais do Sistema SAGRES – Módulo Pessoal configurou sonegação de informações relevantes para o exercício do controle externo, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a aplicação do inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal permite ao julgador ponderar, com base nas circunstâncias do caso concreto, a gravidade, extensão e consequências da omissão, viabilizando dosimetria mais racional e proporcional da sanção;

CONSIDERANDO que, embora a alteração do enquadramento legal da penalidade implique na possibilidade de redução do valor da multa, as circunstâncias da espécie revelam significativa reprovabilidade da conduta, justificando a manutenção do percentual de 10% sobre o limite legal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar o fundamento da multa aplicada em desfavor da gestora para o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, mantendo-se o valor da penalidade em 10% do limite previsto no *caput* do referido dispositivo legal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101382-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

HAROLDO SILVA TAVARES

MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (OAB 41322-PE)

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2330 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.
EXCESSO DE DESPESAS COM
PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE
MEDIDAS EFICAZES DE
CONTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E DA
RAZOABILIDADE. DOSIMETRIA.
REDUÇÃO DA MULTA.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra deliberação que julgou irregular o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2023, em razão do descumprimento do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178 /2021, aplicando multa de R\$ 18.000,00, correspondente a 10% dos vencimentos anuais do gestor municipal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez

contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente. (art. 77, §1º, Lei nº 12.600/2004).

3. **RAZÕES DE DECIDIR** A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante implica o não conhecimento daquele que foi protocolado por último, em face da preclusão consumativa (art. 507, CPC).

4. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso Ordinário não conhecido. Dispositivos relevantes citados: art. 77, §1º, Lei nº 12.600/2004; art. 507, CPC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101382-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida;

CONSIDERANDO, contudo, a alteração promovida pela Lei Estadual nº 18.527/2024 no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de alterar o valor da multa aplicada para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/11/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2526775-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE – TIPO: RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2008

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADOS: JOSÉ TENÓRIO DE BRITO FILHO; JOÃO GALINDO CAVALCANTI; LENIVALDO SOARES DOS SANTOS; ESPÓLIO DE SEBASTIÃO LUCIANO LEITE

ADVOGADO: DR. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2331 /2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIAS. VERBA DE GABINETE. DESPESAS COM ASSESSORIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES APURADAS. POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória não impede o julgamento das contas por irregularidade quando verificados critérios de relevância e materialidade.
2. A manutenção de irregularidades apuradas após o reconhecimento da prescrição permite o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para as providências cabíveis.
3. A utilização de verba de gabinete sem adequada prestação de contas constitui irregularidade que persiste independentemente da prescrição das pretensões sancionatórias do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2526775-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2057/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2320736-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o

presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos Declaratórios foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO os termos do § 2º do art. 13 da Resolução TC nº 245/2024, que regulamente o instituto da prescrição;

CONSIDERANDO a ausência de omissão, contradição ou erro material no acórdão vergastado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 2057/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Rodrigo Novaes - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101194-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paranatama

INTERESSADOS:

JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2332 / 2025

PROCESSO DE GESTÃO FISCAL.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
DESPESA TOTAL COM PESSOAL.
DESCUMPRIMENTO DA LEI
COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178
/2021. NÃO REDUÇÃO DO
EXCEDENTE. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Processo de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Paratama referente ao exercício de 2023, para verificar a adoção de medidas voltadas à redução do excedente da despesa total com pessoal, conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Federal nº 178/2021.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se houve o cumprimento da meta de redução de 10% do excesso da Despesa Total com Pessoal (DTP) apurado ao final de 2021, conforme determinado pelo art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Poder Executivo Municipal, ao invés de

promover a redução de 10% do excesso dos gastos com pessoal (3,63%) registrado ao final do exercício de 2021, promoveu incremento na Despesa Total com Pessoal, que passou de 57,63% no 3º quadrimestre de 2021 para 62,91% no 3º quadrimestre de 2023. (ii) Houve aumento nos gastos com servidores ativos, com elevação no quantitativo de servidores comissionados (2,98%) e aumento real no montante pago para este tipo de vínculo (21,18%), em sentido contrário à redução determinada pelo § 3º do art. 169 da Constituição Federal. (iii) A alegação de impactos da pandemia não se sustenta, pois em 2021, auge da pandemia, a DTP era inferior à observada em 2023. (iv) A substituição de pessoal temporário por efetivo não justifica o aumento da DTP, pois representa apenas alteração no vínculo do servidor com o órgão, sem efetiva redução de pessoal.

4. DISPOSITIVO E TESE:

Julgamento pela irregularidade da gestão fiscal, com aplicação de multa. Tese de julgamento: (a) A não adoção de medidas para redução do excesso da Despesa Total com Pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021 configura irregularidade na gestão fiscal. (b) O aumento da Despesa Total com Pessoal em período que demandava sua redução caracteriza descumprimento do art. 169 da Constituição Federal. (c) Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 169, §§ 3º, 4º e 6º; LC 101/2000 (LRF); LC 178/2021, art. 15; Lei Estadual 12.600/2004, art. 74.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101194-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o novo regramento trazido com o advento da Lei Complementar Federal Nº 178/ 2021;

CONSIDERANDO que, pela nova regra, os Poderes ou órgãos cuja Despesa Total com Pessoal se encontrava acima do limite legal ao término do exercício financeiro de 2021, deveriam providenciar a eliminação de 10% do excesso apurado ao final de cada ano, devendo a primeira parcela ser eliminada ao final do exercício de 2023, e assim, sucessivamente, até o término do exercício financeiro de 2032;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Paratama não adotou as medidas necessárias para a redução do excedente da Despesa Total com Pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que, ao contrário do preconizado no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, o Poder Executivo do Município de Paratama, ao invés de promover a redução de 10% do excesso dos gastos com pessoal (3,63%) registrado ao final do exercício de 2021, incrementou a Despesa Total com Pessoal, com a relação percentual passando de 57,63% no 3º quadrimestre de 2021, para 62,91% no 3º quadrimestre de 2023;

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida é uma variável que deve ser monitorada constantemente pela gestão pública, cabendo a ela a adoção de medidas para mitigar os efeitos decorrentes de eventuais quedas.

CONSIDERANDO que não é razoável pensar que o contexto emergencial da Pandemia do COVID-19 teria contribuído para o aumento da Despesa Total com Pessoal no exercício de 2023, se, em

2021, durante seu auge, os gastos com pessoal se encontravam expressivamente mais baixos;

CONSIDERANDO que a substituição de pessoal temporário por efetivo em nada contribuiria no panorama irregular da Despesa Total com Pessoal, pois haveria apenas alteração no vínculo do servidor com o órgão, não uma efetiva redução de pessoal para fins de controle dos gastos, contrariando a Constituição Federal da República, em seu art. 169, §§ 3º, 4º e 6º;

CONSIDERANDO que o descumprimento da meta de eliminação de excesso de despesa com pessoal caracteriza infração administrativa prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, sujeitando o gestor à multa, *in casu*, de 10% de seus vencimentos anuais, conforme o art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO os precedentes recentes, Processos TCE-PE nº 24101354-9, julgado em 30 de junho de 2025, e TCE-PE nº 24101391-4, julgado em 02 de setembro de 2025,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS

APLICAR multa no valor de R\$ 19.200,00, prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao(à) Sr(a) JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100548-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

RUBEN DE LIMA BARBOSA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA.
CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER
PRÉVIO. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal, no tocante à abertura de créditos adicionais;
2. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, falha com gravidade mitigada, c/ arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/11/2025,

RUBEN DE LIMA BARBOSA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do comprometimento da Despesa com Pessoal, mas, por força do regime especial estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, a ressalva foi relevada;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu com o disposto no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas de forma integral e tempestiva para o RGPS e RPPS, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício destas contas, precisamente o limite estabelecido no *caput* do art. 11 da LOA 2023 (20%);

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, não a consideramos, de *per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Panelas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RUBEN DE LIMA BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscribe o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal 4.320/1964;

4. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do §1º do art. 1º e do art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
6. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza a Lei Federal nº 14.113/2020;
7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100574-4
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESA NOVA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Prestação de contas de governo do Prefeito do Município de Granito, Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2024, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Descumprimento do limite mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 24,94% da receita vinculável, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal. 2.2. Realização de despesa nova, no valor de R\$ 379.789,81, nos dois últimos quadrimestres do último ano

do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, violando o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2.3. O descumprimento do limite em manutenção e desenvolvimento do ensino foi considerado imaterial, representando apenas 0,06% (R\$

15.328,00) abaixo do mínimo exigido.

2.4. A violação do art. 42 da LRF foi a única irregularidade relevante verificada no exercício, não havendo outras falhas graves que justificassem a rejeição das contas.

2.5. As demais falhas apontadas, como deficiências no planejamento orçamentário e na transparência, foram consideradas passíveis de recomendações para correção em exercícios futuros.

3. **DISPOSITIVO:** Emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a Aprovação com Ressalvas das contas do Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2024.

4. **TESE DE JULGAMENTO:** 4.1. O descumprimento imaterial do limite constitucional de aplicação em educação, quando isolado, não enseja a rejeição das contas de governo. 4.2. A realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade de caixa, viola o art. 42 da LRF, mas pode ser relevada quando for a única irregularidade relevante no exercício. 4.3. Falhas de natureza formal ou que não causem dano ao erário devem ser objeto de recomendações, não impedindo a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/11/2025,

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino no pequeno percentual de 0,06%;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo realizou despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, no montante de R\$

379.789,81, em desobediência ao art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO, entretanto, que o descumprimento normativo constante no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, relativas ao exercício financeiro de 2024

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Incluir no Balanço Patrimonial Notas Explicativas mais detalhadas sobre o Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;
4. Efetuar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais, cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação e do superávit financeiro, em conformidade com o art. 43, § 2º e 3º da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal

do Município;

6. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constantes na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
8. Efetuar controle da execução das despesas com educação de forma a evitar o descumprimento do limite mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino;
9. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;
10. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal;
11. Efetuar a regularização dos recolhimentos previdenciários, para que não venha a acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Próprio de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes;
12. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);
13. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016 e a Lei Estadual nº 17.647/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA

LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05/11/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 2523326-9
MODALIDADE/TIPO: ATOS DE PESSOAL - CONCURSO
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 36/2025

CONSIDERANDO que o presente processo trata de admissão da servidora que foi nomeada com base em decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0107769-06.218.8.17.2001 em trâmite no Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da referida decisão,

DETERMINO novo sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL EM EXERCÍCIO, DR. GUSTAVO MASSA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05/11/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 2154406-2
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
INTERESSADO: LUIS MIGUEL DO NASCIMENTO
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 37/2025

CONSIDERANDO os termos do despacho da GIPE – Gerência de Inativos e Pensionistas de 13/10/2025;

CONSIDERANDO que na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/07/2025 foi determinado o sobrestamento do presente processo, conforme Decisão Interlocutória TC nº 17/2025;

CONSIDERANDO que o fator motivador do sobrestamento do presente processo encontra-se findado, nos termos da decisão proferida nos autos do Processo Judicial

n.º 0004286-26.2008.8.17.1090, conforme SEI n.º 001.013594/2024-94

DETERMINO o levantamento do sobrestamento do presente processo, a fim de que seja dado prosseguimento à análise e posterior julgamento.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL EM EXERCÍCIO, DR. GUSTAVO MASSA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 2327699-0

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: EDMUNDO JOSÉ MAGALHÃES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 38/2025

CONSIDERANDO que o(a) interessado(a)/ex-segurado(a) do presente processo ainda não teve o respectivo ato admissional apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do OFÍCIO TC/DPLTI/GAPE N.º 157/2025.

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II da Resolução TC nº15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. GUSTAVO MASSA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 2423778-4

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: LENILDO ALVES DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 39/2025

CONSIDERANDO que o(a) interessado(a)/ex-segurado(a) do presente processo teve o respectivo ato admissional apreciado por esta Corte (TC n.º 2425187-2 julgado ILEGAL);

CONSIDERANDO que há um processo de Recurso Ordinário (TC n.º 2525884-9) pendente de julgamento;

CONSIDERANDO que o julgamento do Recurso Ordinário, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise.

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I da Resolução TC nº15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. GUSTAVO MASSA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 2424515-0

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 40/2025

CONSIDERANDO que o(a) interessado(a)/ex-segurado(a) do presente processo ainda não teve o respectivo ato admissional apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do OFÍCIO TC/DPLTI/GAPE N.º 152/2025;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II da Resolução TC nº15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do

Estado de Pernambuco).

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. GUSTAVO MASSA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05/11/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 2522065-2
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALEIXO SALVADOR SANTANA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 41/2025

CONSIDERANDO que o(a) interessado(a)/ex-segurado(a) do presente processo ainda não teve o respectivo ato admissional apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do OFÍCIO TC/DPLTI/GAPE N.º 152/2025;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II da Resolução TC nº15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. GUSTAVO MASSA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05/11/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 2523172-8
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
INTERESSADA: ANA CARLA DA SILVA OLIVEIRA COUTINHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE

PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 42/2025

CONSIDERANDO que o(a) interessado(a)/ex-segurado(a) do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão (Proc. de Admissão TCE n.º 25100154-4) apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I da Resolução TC nº15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. GUSTAVO MASSA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 2426719-3

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: ESTER NASCIMENTO GOUVEIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 43/2025

CONSIDERANDO que o(a) interessado(a)/ex-segurado(a) do presente processo ainda não teve o respectivo ato admissional apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do OFÍCIO TCE/DPLTI/GAPE N.º 151/2025.

DETERMINO o sobrestamento deste processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II da Resolução TC n.º 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

OS CONSELHEIROS DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. GUSTAVO MASSA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05/11/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 2521740-9
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: GLAUCINETE DOS SANTOS GALDINO
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 44/2025

CONSIDERANDO que o respectivo Processo de Admissão TC n.º 2521887-6 encontra-se pendente de julgamento.

DETERMINO o sobrestamento deste processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II da Resolução TC n.º 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

OS CONSELHEIROS DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. GUSTAVO MASSA.

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101399-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

Interessado(s):

JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR (Prefeito)

T&D SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

JOZIMO ALVES FEITOSA FILHO

Advogado(s):

GABRIEL VIDAL DE MOURA, OAB/PE 58.958
ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO OAB/PE 17.907
EDSON MARQUES DA SILVA (OAB: 31108PE)
LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (OAB: 41303PE)
RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB: 24989PE)
ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB: 17902PE)

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC N° 25101399-6, que trata de Representação Interna apresentada pela Inspetoria Regional de Arcoverde (IRAR) (DOC. 09), nos termos do Relatório Preliminar de Auditoria (e-AUD 20831), em face do PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2025, PROCESSO LICITATÓRIO N° 073/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Arcoverde, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS para atender demandas da Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE, **DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO a Representação Interna contida no Relatório Preliminar de Auditoria (e-AUD 20831) que aponta irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2025, PROCESSO LICITATÓRIO N° 073/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Arcoverde, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS para atender demandas da Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE;

CONSIDERANDO a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Arcoverde;

CONSIDERANDO que a licitação deve obedecer aos princípios previstos no art. 5° da Lei n° 14.133/2021 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dentre os quais se destacam a legalidade, a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n° 52.005/2021 classifica a atividade de locação de veículos como de baixo risco (Risco I), dispensando a exigência de regularização perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, salvo previsão normativa específica em contrário, o que não foi apresentado no processo;

CONSIDERANDO que a inclusão no Edital do Pregão Eletrônico n° 020/2025, item 9.11, da exigência de apresentação de Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros Militar e Alvará de Funcionamento da sede da empresa não guarda pertinência direta com o objeto

contratado, configura cláusula restritiva e desproporcional à competitividade, e não foi embasada em estudo técnico prévio ou motivação idônea;

CONSIDERANDO que a exigência em questão resultou na inabilitação da licitante Antônio Ferreira da Silva Junior, vencedora da etapa de disputa em todos os lotes da licitação, a qual, de acordo com a legislação vigente, estava dispensada da regularização exigida, conforme Declaração de Dispensa de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, emitida previamente à abertura da sessão;

CONSIDERANDO que a inabilitação indevida de licitante vencedora da etapa de disputa, sem promoção de diligência para esclarecer a pertinência da dispensa legal, violou o princípio do formalismo moderado, restringiu a concorrência e afastou proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que tal decisão acarretou a contratação de propostas em valores superiores, resultando em potencial prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 443.406,36, configurando contratação antieconômica em afronta aos princípios da economicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a existência de risco iminente de dano ao erário (*periculum in mora*), diante da possibilidade de novos contratos ou da continuidade de contratos originados de

procedimento licitatório viciado;

CONSIDERANDO que a presença do risco reverso (*periculum in mora reverso*) conforme justificado pela Administração, impede a suspensão de eventuais contratos já formalizados com base nas Atas de Registros de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 020/2025, em razão de a frota objeto da contratação ser necessária ao deslocamento de equipes técnicas, ao transporte de materiais e equipamentos, ao atendimento descentralizado e, sobretudo, ao suporte de atividades essenciais em áreas sensíveis como saúde, educação e segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o interesse público, evitando a ampliação de possíveis prejuízos financeiros e garantindo contratações dentro dos padrões legais e de mercado;

CONCEDO, ad referendum da 1ª Câmara, com fundamento no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e art. 3º da Resolução TC nº 155/2021, a medida cautelar para determinar à Prefeitura Municipal de Arcoverde que:

- a) abstenha-se de firmar novos contratos com base nas Atas de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 020/2025;
- b) abstenha-se de renovar o(s) contrato(s) eventualmente já firmado(s);
- c) adote medidas administrativas imediatas para instaurar nova licitação, escoimada dos vícios apontados, para suprir a demanda da Administração.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

GC-04, 06 de novembro de 2025.

Conselheiro Carlos Neves

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6939/2025

PROCESSO TC Nº 2523646-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 27/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6940/2025

PROCESSO TC Nº 2523656-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): MANOEL NASCIMENTO DA SILVA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 10/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA, com vigência a partir de 16/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6941/2025

PROCESSO TC Nº 2523744-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): HENRIENE MORAIS AVELAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 22/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Barra de Guabiraba, com vigência a partir de 11/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6942/2025

PROCESSO TC Nº 2524049-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): FRANCISCO ALVES BEZERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 23/2025 - Instituto de Previdência do Município de Bodocó - BODOCOPREV, com vigência a partir de 25/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6943/2025

PROCESSO TC Nº 2524270-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA INES FELIX

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 02/2025 - Regime Próprio de Previdência do Município de Itambé - ITAMBEPREV, com vigência a partir de 02/06/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada possui outra aposentadoria em cargo inacumulável, nos termos do Processo TC n.º 1750616-5, conforme o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a impossibilidade de acumulação de proventos oriundos de aposentadorias em cargos inacumuláveis;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6944/2025**PROCESSO TC Nº 2524290-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MANOEL VICENTE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 06/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Vicente Ferrer - IPSESVI, com vigência a partir de 13/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6945/2025**PROCESSO TC Nº 2524466-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIZAMA ALVES DA SILVA EPAMINONDAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1619/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6946/2025**PROCESSO TC Nº 2524469-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SANDRA AMARAL CAVALCANTI DE OLIVEIRA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 69/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6947/2025

PROCESSO TC Nº 2524536-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SUELANE PEREIRA AMANDO CAVALCANTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 42/2025 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6948/2025

PROCESSO TC Nº 2524745-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CEZARINA MARIA ADVINCULA PALMEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3309/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6949/2025**PROCESSO TC Nº 2524750-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELIANE DOS SANTOS GOMES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3331/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6950/2025**PROCESSO TC Nº 2525029-2****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOÃO SOARES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 29/2025 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 30/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6951/2025**PROCESSO TC Nº 2525313-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ZELIA MARIA DE MESQUITA BARBOSA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4346/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6952/2025

PROCESSO TC Nº 2525330-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DA GRAÇA CYSNEIROS DE ARAÚJO MACHADO BRAGA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 431/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 19/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6953/2025

PROCESSO TC Nº 2525367-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PATRICIA DA CUNHA PEREIRA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4256/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6954/2025**PROCESSO TC Nº 2525454-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDUARDO ALVES VIDAL JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4016/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6955/2025**PROCESSO TC Nº 2525475-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERA LUCIA SILVA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4340/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6956/2025**PROCESSO TC Nº 2525489-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DIOGENES JOSE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4002/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6957/2025

PROCESSO TC Nº 2525491-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4186/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6958/2025

PROCESSO TC Nº 2525574-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JESABEL MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4093/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6959/2025**PROCESSO TC Nº 2525643-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ MÁRIO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4121/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6960/2025**PROCESSO TC Nº 2525746-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SANDRA CRISTINA LUZ MIRANDA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 085/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6961/2025**PROCESSO TC Nº 2526278-6****REFORMA****INTERESSADO(s): MARIANO SIMOES BORGES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3457/2025 - Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 09/10/2010

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6962/2025

PROCESSO TC Nº 2526324-9

RESERVA

INTERESSADO(s): MANOEL DE JESUS SANTOS FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4907/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6963/2025

PROCESSO TC Nº 2526338-9

RESERVA

INTERESSADO(s): EDUVANDO ROQUE DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4756/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 05/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6964/2025****PROCESSO TC Nº 2526342-0****RESERVA****INTERESSADO(s): GLEYBSON SENA DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4790/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6965/2025****PROCESSO TC Nº 2526383-3****RESERVA****INTERESSADO(s): VITORIO LOPES DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5117/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 02/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6966/2025**

PROCESSO TC Nº 2526395-0

RESERVA

INTERESSADO(s): EDJAIR VASCONCELOS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4749/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6967/2025

PROCESSO TC Nº 2526418-7

RESERVA

INTERESSADO(s): MANOEL FRUTUOSO DE ALMEIDA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4908/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6968/2025

PROCESSO TC Nº 2526494-1

RESERVA

INTERESSADO(s): ITAMAR LUIZ DE MEIRELES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4810/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6969/2025

PROCESSO TC N.º 2526499-0

RESERVA

INTERESSADO(s): SEBASTIÃO ELIZEU DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5078/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 20/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6970/2025

PROCESSO TC N.º 2526500-3

RESERVA

INTERESSADO(s): MARCONDES BEZERRA DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4921/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6971/2025**PROCESSO TC Nº 2526577-5****RESERVA****INTERESSADO(s): VALDEZIO FERRAZ DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4334/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 13/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6972/2025**PROCESSO TC Nº 2526591-0****RESERVA****INTERESSADO(s): MARIO JOSÉ LIMA WANDERLEY****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5001/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6973/2025**PROCESSO TC Nº 2526592-1****RESERVA****INTERESSADO(s): JAN CARLOS DOMINGOS DA COSTA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4820/2025 - Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6974/2025

PROCESSO TC Nº 2526847-8

REFORMA

INTERESSADO(s): CLAUDIONOR GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3314/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 23/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6975/2025

PROCESSO TC Nº 2526939-2

REFORMA

INTERESSADO(s): JOSE CARLOS DA MATTA SAMPAIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3386/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 02/04/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6976/2025****PROCESSO TC Nº 2428159-1****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOSE MARCIO RODRIGUES DE ALMEIDA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 043/2024 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, com vigência a partir de 13/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6977/2025**PROCESSO TC Nº 2523289-7****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARTHA HELENA LAET VASCONCELOS FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 020/2025 - IPSESE - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia, com vigência a partir de 30/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6978/2025**PROCESSO TC Nº 2523329-4****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): CILENE TAVARES GALVÃO DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 160/2025 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 15/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6979/2025

PROCESSO TC Nº 2524646-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCISCA ALVES DE MEDEIROS NUNES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 102/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 02/04/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a interessada não reúne o tempo de contribuição com pedágio suficiente para a inativação, nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6980/2025

PROCESSO TC Nº 2524826-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3423/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6981/2025

PROCESSO TC Nº 2524887-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SILVANIA FARIAS RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3512/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6982/2025

PROCESSO TC Nº 2525284-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSEFA ARLINDA SOBRAL DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 023/2025 - CACHOEIRINHAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeirinha, com vigência a partir de 07/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6983/2025**PROCESSO TC Nº 2525502-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ALDENISE RODRIGUES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 263/2025 - PREVIPAULISTA - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista, com vigência a partir de 18/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6984/2025**PROCESSO TC Nº 2525706-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADEMAR BEZERRA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 89/2025 - IPSEV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa, com vigência a partir de 27/08/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que o segurado não possui tempo de magistério suficiente para se aposentar pela regra especial, nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6985/2025**PROCESSO TC Nº 2525855-2****PENSÃO**

INTERESSADO(s): ENOCK SEBASTIÃO NOBERTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 270/2025 - PREVIPAULISTA - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista, com vigência a partir de 16/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6986/2025

PROCESSO TC Nº 2526203-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA ELIZABETH CORDULA KAWAMURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2992/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6987/2025

PROCESSO TC Nº 2526213-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANALEIDE MARIA DA SILVA FERNANDES e MARCIA DE VASCONCELOS CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4657/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/10/2018, para MARCIA DE VASCONCELOS CARVALHO e a partir de 22/12/2018 para ANALEIDE MARIA DA SILVA FERNANDES.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6988/2025

PROCESSO TC Nº 2526246-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): HEITOR MEIRELLES DE MORAIS e ANGELA MEIRELES RIBEIRO DE CASTRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4612/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6989/2025

PROCESSO TC Nº 2526250-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUISA DE SÁ LIBÓRIO MESQUITA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4986/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6990/2025**PROCESSO TC Nº 2526419-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JANICE VIEIRA NUNES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4821/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6991/2025**PROCESSO TC Nº 2526447-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ SÉRGIO SANTOS DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4864/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6992/2025**PROCESSO TC Nº 2526460-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IVAI ALVES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4811/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6993/2025

PROCESSO TC Nº 2525446-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RITA MATEUS RAMALHO NUNES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 081/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 03/06/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a interessada não reúne o tempo de contribuição suficiente para a inativação, nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Atas das Sessões da Segunda Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10h25min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relator Original) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gustavo Massa.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Presidente, Conselheiro Ranilson Ramos, apresentou para homologação os seguintes Alertas de Responsabilização: PI nºs 2401587 e 2401591 - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco; PI nº 2500985 - Prefeitura Municipal de Iati, exercício financeiro de 2025. O Conselheiro Marcos Loreto apresentou para homologação o seguinte Alerta de Responsabilização: PI nº 2500409 - Secretaria de Saúde de Pernambuco, exercício financeiro de 2025. Aprovados, à unanimidade.

RETIRADO DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100566-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ANTENOR CAVALCANTI DE SOUSA (CONTADOR), HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO (PREFEITA) E MARIA JAILZA PEREIRA BARBOSA (CONTROLE INTERNO).

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Adv. Lindinaldo Fernandes de Lima - OAB: 33102 PE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

Solicitado vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24101177-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR LUCIANO RAMOS BRASILEIRO, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE OLINDA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1278/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101177-2, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695 PE)

(Voto em lista)

Solicitado vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100739-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ARNÓBIO GOMES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE RELATIVO AO 6º BIMESTRE DE 2024 ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE).

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

Solicitado vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100037-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ROLPH ÉBER CASALE JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE

PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Voto em lista)

Solicitado vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

25101097-1 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR MANOEL MESSIAS DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE FORMULÁRIO ENVIADO POR MEIO DO SISTEMA REMESSA TCEPE FORMULÁRIOS, REFERENTE AO LEVANTAMENTO "PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA (PMPI) E ORÇAMENTO CRIANÇA EM SEU MUNICÍPIO 2025".

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

Solicitado vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100262-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: AMANHECER PRODUÇÕES LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: JOÃO CARLOS RIBEIRO RODRIGUES), DIÓGENES COUTINHO NUNES FÉLIX DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA FILHO (MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), IZAURA PESSOA DE MOURA (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO), JACILENE LOURDES DA SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARPINA), JOSÉ DO PATROCÍNIO GOMES DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO), MANUEL SEVERINO DA SILVA (PREFEITO), PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO (SECRETÁRIO DE OBRAS), SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUZA (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO), SILVIA PAULA NERY DE OLIVEIRA (SECRETÁRIA ADJUNTA DE CULTURA) E THÁSSIO DE SOUZA LIMA (MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO).

(Adv. Henrique Alves de Melo - OAB: 40642 PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786 PE)

(Voto em lista)

Solicitado vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

22100875-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADO PELO CONSÓRCIO HECA ENGEMAT CONTRA O ACORDÃO TC N° 1465/2025, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA).

(Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799PE)

(Voto em lista)

Solicitado vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100903-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO

INTERESSADOS: GABRIELA CAMPELO DE LIRA MARANHÃO (SECRETÁRIA DE PATRIMÔNIO, CULTURA E TURISMO) E LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO (PREFEITO).
(Adv. Cariane Ferraz da Silva - OAB: 43722 PE)
(Voto em lista)

Solicitado vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101259-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, PREFEITA.

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405 PE)

(Voto em lista)

Solicitado vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100412-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: DENIZE MARQUES DA ROCHA (ORDENADORA DE DESPESA), EDJANE MOREIRA DA SILVA (CHEFE DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO DO FME), HISTÊNIO JÚNIOR DA SILVA SALES (PREFEITO), JOSÉ FERNANDES DA ROCHA NETO (PREGOEIRO), RENATO LIMA DE SALES (PREFEITO), SILVANEIDE MARIA SILVA DE LIMA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) E TÁSSIO DE OLIVEIRA SARAIVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL).

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176 PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101199-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO REALIZADA PELO SINDURB (SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO), APONTANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MODELO DE CONCESSÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO, ATUALMENTE EM FASE PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO (MRAE-I E MRAE-II), TENDO COMO INTERESSADOS: ARTUR PAIVA COUTINHO, BIANCA FERREIRA TEIXEIRA, JOSÉ HOLLANDA CAVALCANTI JÚNIOR, MAXIMIANO MACIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS URBANAS.

Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior passou a relatar o processo: “Excelentíssimo Presidente desta Segunda Câmara, Conselheiro Ranilson Ramos, Conselheiro Marcos Loreto, Conselheiros que nos acompanham online, Conselheiro Substituto Ricardo Rios, Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida e outros que não estou vendo por aqui, digníssimo representante do Ministério Público, Procurador Gustavo Massa, que abrilhanta esta sessão, sua presença sempre aguda e sempre pertinente, notadamente no que diz respeito às questões jurídicas, saudar aqui os senhores advogados, representantes da COMPESA, Procurador do Estado, aqui presente. Também quero fazer uma saudação também ao Dr. Marcelo Bruto, que se encontra presente, que tantas e tantas vezes esteve neste Tribunal discutindo essa mesma questão que estamos trazendo aqui à tona. Saudação ao representante, ao advogado do Sindicato

dos Compesianos, que também está aqui presente. Começo com uma prédica, em verdade, um panegírico que gostaria de fazer aos seguintes servidores. Esse trabalho que diz respeito à análise prévia de modelagem, de concessão dos serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário com base no novo marco de saneamento básico, que foi levado a efeito por esta Casa, envolve recursos vultosos, de milhões, um processo extremamente intrincado, com discussões de escol. Queria registrar aqui o trabalho denodado, o trabalho verticalizado em tempo muito curto que foi executado pelos nossos servidores com base em uma resolução da Casa, resolução que determina que os documentos atinentes a processos deste jaez sejam encaminhados em prazo razoável para análise prévia do Tribunal. O que não quer significar sistema de registro prévio, já quero deixar claro aos que nos escutam que essa análise do Tribunal não era uma condição para a deflagração do edital, mas o Tribunal tem a condição, tem a prerrogativa de fazer as análises prévias, notadamente no que diz respeito a PPPs e concessões como esta. Então, queria aqui tecer os meus sinceros panegíricos aos senhores servidores desta Casa lotados no DINFRA, doutor Carlos Frederico do Rego Maciel Filho, Felipe Monteiro de Carvalho, Tulio Ribeiro Pessoa Couceiro, Paulo Henrique Pessoa Cavalcanti, Thiago Fernando Andrade Martins, Victor Correia de Oliveira Pereira. Uns da Gerência de Fiscalização de Saneamento, Meio Ambiente e Energia, que são chefiados pelo Sr. Paulo Henrique Pessoa Cavalcanti; e outros da Gerência de Fiscalização em Desestatizações, chefiados por Carlos Frederico do Rego Maciel Filho. Queria deixar aqui o registro em ficha funcional de um elogio pelo trabalho minucioso, profundo, em tempo realmente de muita premência, como também queria deixar aqui o registro da atuação dos auditores Ayrton Guedes Alcoforado e João Guilherme Soares da Silva, lotados no GC07, com uma participação importantíssima para que nós pudéssemos trazer para dentro do acusatório, dentro do GC07, a lógica processual necessária, multifacetada, de forma multifária e também olhando para os diversos atores. Também gostaria de registrar o meu voto para que conste esses elogios em ficha funcional. E não poderia deixar de dizer que o ambiente de discussão foi plural, até chegarmos a estas conclusões que estou trazendo aqui, na assentada de hoje, contando com a participação dos representantes do Sindicato, dos Compesianos, o nobre advogado, contando com a participação do presidente da Compesa, à época, Dr. Alex Campos, do Flávio Coutinho da Compesa, do Marcelo Bruto, do Marcelo Sandes, que estabeleceram uma ambiência de muito respeito institucional e de profundidade nas análises que foram tratadas nesta Casa em várias discussões, várias reuniões. Deixar claro também a minha sempre nota elogiativa à PGE, representada por nosso querido Dr. Antiógenes Viana de Sena Júnior, aqui presente, que também contribuiu muito para chegarmos até aqui. Dito isso, passo a relatar, são três cautelares, o que importa agora é a cautelar que foi destacada. No caso, a cautelar de nº 25101199-9. Foi uma cautelar manejada no bojo de uma representação pelo SINDURB (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco), apontando supostas irregularidades no modelo de concessão regionalizada dos serviços de saneamento, atualmente em fase preparatória no âmbito das Microrregiões de Água e Esgoto (MRAE-I e MRAE-II). Neste momento não mais, porque foram deflagrados os editais, mas na época em que tínhamos que analisar de forma, vamos dizer assim, em análise de mera prelibação a existência do perigo de mora e da fumaça do bom direito, nós tínhamos, na realidade, um procedimento em fase interna ainda. Era, como disse, uma análise prévia. Mas foram trazidos pelo SINDURB (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco) alguns questionamentos. Passo a relatar um a um: Em síntese, o Requerente aponta que (documento 01): a) Analisando os documentos disponibilizados, chegamos ao ponto central desta denúncia: as graves irregularidades cometidas pelo Estado de Pernambuco no que se refere aos vícios de tramitação, quanto à completude dos documentos e a ausência de manifestação da ARPE, e a falta de viabilidade do projeto, principalmente no que se refere à Compesa e ao Estado. Quero dizer que essas irregularidades, as supostas irregularidades que foram levantadas pelo SINDURB, também foram encartadas na outra cautelar. Quero dizer, todas essas são cautelares que vêm acopladas a representações, cautelar de natureza preparatória, uma vez que não tínhamos ainda, e não temos ainda um processo. Nós temos aqui

um PI, um Procedimento Interno de análise. Então, portanto, era, em princípio, uma cautelar, é, em princípio, uma cautelar preparatória. Bom, então, essas irregularidades de tramitação, de iter procedimental, de transparência na apresentação do documento, também foi apresentada em outra cautelar. Foi uma cautelar que vou citar aqui que, ao final, também vou analisar, que foi manejada, é a cautelar de nº 25100544-6, por diversos municípios. E trago aqui municípios de Recife, Petrolina, Cabo de Santo Agostinho, Garanhuns, Vitória de Santo Antão, São Lourenço da Mata, Ipojuca, Serra Talhada, Araripina, Afogados da Ingazeira, São Caetano, João Alfredo, Altinho, São José do Belmonte, Carnaíba, Ribeirão e Angelim. Então, esta cautelar, esta outra que estou falando, que ao fim vou ter que fazer

referência a ela e julgá-la também, já traz, talvez, seja um processo continente desse que está sendo trazido aqui, no que diz respeito à irregularidades de procedimento e transparência. Então, nesse processo, que vou julgar ao fim desses diversos municípios, foram trazidas essas irregularidades e outras no que diz respeito a procedimento e quejandos. Quanto à completude documental, continua o SINDURB: b) Quanto à completude documental, como ponto de partida, constatamos a ausência dos estudos de viabilidade técnica e econômica financeira (EVTE), considerando os planos global, da Compesa e das concessionárias, no rol de documentos apresentados na consulta pública. No que se refere às concessionárias, foram disponibilizados apenas os modelos de negócio referenciais das concessionárias (MRAE-I e MRAEII), constando de arquivos no formato pdf com descritivos de partes dos planos de negócios. Em 27/01/2025, ou seja, 11 (onze) dias antes do término do prazo para recebimento de contribuições, foram disponibilizados arquivos em Excel contendo apenas as projeções de CAPEX, OPEX e receitas, não constando nos documentos os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE) das concessionárias. E aí continua, nessa toada, principalmente afirmando que: No que se refere a Compesa, nenhum documento necessário para a avaliação do modelo de negócios proposto para a Companhia foi disponibilizado (...) c) “Quanto aos requisitos de publicidade, destaca-se o caráter público e a necessidade de disponibilização dos estudos na ocasião das consultas e audiências públicas, conforme a previsão contida no artigo 5º, da Portaria MCIDADES nº 557/2016” d) “Os documentos supracitados não foram disponibilizados na documentação da consulta pública e, até a data corrente, não se verifica também a existência dos mesmos nos atos publicados pela entidade de regulação” e) “(...) com base no histórico dos últimos 10 anos da Compesa, seria necessário um valor mínimo de R\$ 2,12/m³ para fazer frente apenas às despesas de exploração da Companhia produtora de água” “Ou seja, com a tarifa definida nos estudos para a Compesa, projeta-se um déficit financeiro acumulado de R\$ 3,4 bilhões nos primeiros 5 anos da operação, demonstrando de forma inequívoca, a INVIABILIDADE da Compesa. Então, nesse caso aqui, o que é denunciado é que o preço que foi colocado na modelagem para ainda passar por licitação de R\$ 1,83/m³ era insuficiente e que traria um problema de sustentabilidade da Compesa nesse novo papel, que é o papel de fornecedor da água tratada a ser adquirida pelas futuras concessionárias. Sendo assim, f) “Mesmo que houvesse a decisão do Estado de Pernambuco (...) em disponibilizar para a Compesa todo o valor previsto (...) de aproximadamente R\$ 2,9 bilhões, ainda assim, restaria um déficit de R\$ 500 milhões para a Companhia” g) “Sendo assim, em resumo, segundo o disposto na consulta pública, ficaram sob responsabilidade do Estado R\$ 14,3 bilhões, sem fonte de recursos definida ou dotação orçamentária” h) “As possíveis consequências deste grave desequilíbrio financeiro já são sabidas: ou o Estado de Pernambuco passa a financiar a operação e os investimentos da Companhia, com recursos do tesouro estadual — ou seja, retirando recursos de outras áreas críticas, como saúde, segurança e educação —, ou haverá no curto prazo pedido de reequilíbrio com repercussão no aumento da tarifa final cobrada à sociedade” i) “Possibilidade e premência de defesa de riscos de demora na proteção do patrimônio público, pelo que fundamenta-se assim o pedido de expedição de medida cautelar em sede antecipatória para (...) suspensão imediata do Edital das Concessões (...) divulgação integral da documentação (...) comprovação da viabilidade econômico-financeira da Compesa (...) oportunidade de manifestação da ARPE (...) comprovação de que os pagamentos dos investimentos e da indenização dos ativos, Porque temos ativos que serão passados, logicamente, para as concessionárias, não aqueles que dizem respeito à produção da água e o tratamento da água e sim a distribuição e o esgotamento sanitário. Continuando, ainda não amortizados ou depreciados da Compesa pelo Estado atendem aos requisitos da responsabilidade fiscal (...) reabertura do prazo da consulta pública”. Após o recebimento da demanda, solicitei a manifestação da Microrregião de Água e Esgoto RMR-Pajeú e Sertão, são duas autarquias criadas, são entes pluri federativos, ali tem estados e municípios de um lado e do outro, que são detentores do serviço que estão, no caso, destinando esse serviço, por concessão, à iniciativa privada. Ao passo que encaminhei os autos para a emissão de parecer prévio pela Diretoria de Controle Externo. Então, primeiro se pronunciaram a Microrregião de Água e Esgoto da RMR-Pajeú e Sertão, alegando o seguinte: a) “Desde o ano de 2023, diante do enorme

desafio representado pela universalização dos serviços de água e esgoto, que deve se chegar essa universidade em 2033, (...) optou por contratar estudos junto ao BNDES para estruturação de projeto de concessão” b) “Essa decisão foi motivada e materializada pela Resolução do Conselho do Programa de Parcerias Estratégicas – CPPPE n.º 74, de 04 de abril de 2023” Só para seguir a linha do tempo, 2023, estamos em abril de 2023. c) “O projeto de concessão passou por longo e proveitoso debate, que resultou no seu aperfeiçoamento mediante contribuições da sociedade civil e dos próprios municípios

pernambucanos, o que redundou na aprovação por ampla maioria nas duas Microrregiões” d) “O cronograma das etapas do projeto incluiu a entrega dos documentos aos Comitês Técnicos em 02/12/2024; reuniões e deliberação das Assembleias Microrregionais em 10/12/2024; abertura da consulta pública até 07/02/2025; realização de audiências públicas em Recife, Caruaru, Petrolina, Salgueiro e Serra Talhada; reuniões na AMUPE; disponibilização de relatório de consulta e versões pósconsulta em abril e maio de 2025; culminando com reunião das Assembleias das MRAEs em 01/07/2025” e) “O procedimento de consulta pública teve prazo de 59 dias, superior ao sugerido pelo Representante (45 dias) e também aos prazos adotados em projetos de outros estados... Faz uma referência de que esses 59 dias excedem muito a média, o padrão, estabelecido em outros estados atinentes à mesma concessão, à mesma espécie de concessão. f) “Foram realizadas cinco audiências públicas presenciais (...) com mais de 1000 participantes e transmissão online, além de reunião extraordinária na AMUPE com mais de 100 prefeitos, totalizando mais de 20 horas de gravações disponíveis online” g) “Esse intenso esforço resultou em mais de 1.000 contribuições formais recebidas, número superior ao registrado em projetos semelhantes ” h) “Foram disponibilizados todos os elementos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos que configuram o modelo de concessão proposto, incluindo Planos Regionais de Saneamento, Plano de Negócios Referencial, minutas de contrato de gerenciamento, termo de rescisão, edital e seus anexos” i) “Percebe-se que a Agência exerceu ativamente a função prevista na sua lei de regência, emitindo parecer prévio sobre editais, contratos e demais instrumentos celebrados, apresentando, inclusive, as suas orientações para confecção dos referidos instrumentos, nos termos da Lei Estadual nº 12.524/2003. j) “O preço do metro cúbico de água fornecida pela Compesa nesse modelo de concessão parcial, tem um impacto no resultado final da modelagem econômico-financeira, o que afeta, alternativamente, a tarifa cobrada dos usuários ou a outorga mínima estabelecida para um projeto. Diante desse relevante efeito, pode-se concluir que o estabelecimento do preço do metro cúbico busca justamente alcançar o equilíbrio entre ambos os objetivos - o que foi feito pelo Estado de Pernambuco e a Compesa ao desenvolverem em conjunto as condições da prestação dos serviços. Assim, como frisado acima, o preço do metro cúbico foi estabelecido com suporte nas discussões travadas com a Compesa, partindo dos parâmetros atuais da Companhia e de projeções para o período da prestação dos serviços.” k) a Companhia, ao pactuar preço de metro cúbico aderente a seu compromisso com otimização de gestão, permitiu que se lhe fosse antecipado, na MRAE-II, já antes da assinatura do Contrato de Concessão o pagamento à vista de R\$ 574 milhões (data-base de setembro/2023), como injeção a seu fluxo de caixa a título de antecipação da indenização que lhe é devida. Adicionalmente, essa equação econômico-financeira viabiliza mais R\$ 320 milhões para obra de responsabilidade da Companhia (o Sistema Adutor de Carpina); R\$ 453 milhões (Sistema Adutor do Oeste e Adutora Afrânio Dormentes) e uma outorga mínima de R\$ 2,2 bilhões, que terá 60% de vinculação a investimentos em Segurança Hídrica e Saneamento. Isso porque, conforme aprovado por ambas as MRAEs, nos seus respectivos contratos de gerenciamento, na cláusula 12, 60% dos recursos de outorga mínima serão destinados à Conta de Universalização com esse objetivo de investimentos no próprio setor. Ou seja, essa equação proporciona, já na partida, R\$ 2,7 bilhões de aportes na Compesa e em obras de saneamento, que não seriam viáveis caso a Companhia propusesse preço irrealista ou sobredimensionado. l) Em contraste com o alegado pela Denunciante, deve-se frisar que o tema da indenização devida à Compesa está devidamente tratado no termo de rescisão... Essa é a parte de indenização dos ativos da Compesa, como havia dito um pouco antes, em linha com as melhores práticas de projetos recentes de saneamento, de modo que não existe qualquer desconsideração acerca do tema. Tal tratamento, aliás, pode ser observado na cláusula 3 do referido instrumento. Por sua vez, a Diretoria de Controle Externo deste Tribunal afirma, já partindo para o pronunciamento do nosso DINFRA. a) Em consulta ao site das Microrregiões , verifica-se que a documentação disponibilizada pela SEPE para a consulta pública foi suficiente para a etapa do diálogo público. É importante destacar que consta na documentação fornecida ao TCE-PE para análise, a lista de 1010 contribuições, de natureza técnica, jurídica e econômico-financeira, que foram coletadas durante o período de diálogo público onde, entre elas, existem contribuições relativas à saúde financeira da Compesa, baseadas no Estudo Econômico-Financeiro (EVEF) disponibilizado na época, como pode ser verificado nas contribuições ID #599 e #817 relatadas na planilha "Saneamento PE_Lista de contribuições_Consulta Pública - TCE_FINAL.pdf". b) A Representação confunde a competência da ARPE em reajustar /revisar tarifas com a fixação inicial, que decorre dos estudos de viabilidade. O modelo regulatório é contratual, com parâmetros estabelecidos em contrato com base em estudos prévios, distinto da regulação discricionária. Isso é uma distinção que inclusive está em uma norma de referência da ANA. E a norma da ANA, que é

a Norma de Referência nº 06/2024, diz o que é uma coisa e o que é outra. Porque parte da avença, da regulação dessa avença já está no contrato. O contrato, em si, per si, é uma peça regulatória. c) Conforme a ANA, o modelo contratual (artigo 9º, I) aplica-se a concessões com licitação baseada em projeto referencial, como em Pernambuco. Nesses casos, a tarifa é definida pela proposta vencedora ou pelo contrato (artigo 11 da Norma de Referência nº 06/2024 da ANA), diferente da regulação discricionária onde os entes reguladores editam regulamentos para revisões tarifárias (artigo 22). Continua o nosso corpo técnico, nosso corpo de auditores, porque técnicos todos nós somos: d) A competência da ARPE para fixação de tarifas e reajustes, prevista no artigo 4º, I, da Lei Estadual nº 12.524 /2003, é atendida pelo projeto, pois as cláusulas 22.1.7 do Contrato de Concessão e 14.1.7 do Contrato de Produção atribuem à ARPE a homologação de reajustes e a condução de revisões tarifárias. Embora inicialmente esteja prevista e regulada a tarifa, inclusive, no que diz respeito à tarifa social no próprio contrato. e) É importante ressaltar que a tarifa de fornecimento de água para as futuras concessionárias foi aprovada, em 29/05 /2025, pelo Conselho de Administração da Compesa, e, posteriormente, em 13/07/2025, por meio de Assembleia Geral da mesma e, mesmo com o preço de referência ser baseado em estudos prévios, o projeto foi submetido à ARPE... Ou seja, esse tipo de regulação contratual é baseado em estudo prévio, passa por uma licitação, isso vai estar no contrato, e, embora seja contratual a regulação, foi submetida à ARPE sim, que não apresentou ressalvas ao valor estabelecido em conjunto com a Compesa. f) Em 07/08/2025, a SEPE enviou, por meio do Ofício Nº 93 /2025, uma planilha em formato Excel com a memória de cálculo do EVEF da Compesa, durante o período da futura concessão, assim como a Ata da 2ª Reunião do Conselho de Administração da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, realizada em 29 de maio de 2025. Esta última comprova a aprovação do valor do m³ para o fornecimento de água tratada para as futuras concessionárias. A análise da planilha EVEF da Compesa, evidenciou os investimentos e custos operacionais adotados para o EVEF da Compesa, assim como, para o Edital e EVEF da licitação da concessão, as indenizações e os investimentos nas obras do Sistema Adutor de Carpina, Sistema Adutor do Oeste, Adutora Afrânio Dormentes e a destinação de parte da Outorga aos investimentos em Segurança Hídrica e Saneamento, demonstrando a viabilidade tanto para o EVEF da licitação quanto para o EVEF da Compesa, utilizando o valor unitário de de R\$1,84 /m³ para o fornecimento de água tratada às concessionárias. g) Considerando os esclarecimentos da PGE e SEPE, a análise da planilha EVEF da Compesa e a aprovação do valor do m³ pelo Conselho de Administração da Compesa, opina-se que a demanda não deve ser acatada, e que o valor adotado para o fornecimento de água tratada às concessionárias foi justificado para a sustentabilidade econômico-financeira da Companhia. h) verificou-se que as regras para o pagamento de indenização à Compesa pelos investimentos não amortizados estão definidas adequadamente na cláusula 3 do Termo de Rescisão, não tendo sido identificadas violações às normas fiscais aplicáveis ao Estado. Finaliza o DEINFRA: i) No âmbito da presente análise, não se identificou a presença do perigo da demora, uma vez que o edital referente à concessão em questão ainda se encontra em fase interna, sem ter sido publicado. Ademais, o procedimento está atualmente sob exame deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). Nessa altura, estávamos permanentemente reunidos, DINFRA, GC07 e, eventualmente, o pessoal da Compesa e os representantes do Governo. Então, houve algumas reuniões: DINFRA, Governo Compesa. Algumas reuniões: GC07 só com o pessoal do DEINFRA. E algumas reuniões tripartites ou quadripartites, por assim dizer, porque a Compesa também estava presente. Então, foram algumas reuniões. Então, todas essas preocupações que estão trazidas aqui com relação à sustentabilidade da Compesa nesse novo papel de fornecedor de água, no que diz respeito aos ativos da Compesa, no que diz respeito à questão fiscal do Estado, quer dizer, futuros desequilíbrio que poderiam trazer problemas de sustentabilidade e o Estado teria de aportar, enfim. Recursos para a manutenção hígida da avença, assim como, questões outras atinentes à influência que tudo isso pode ter na tarifa. E a tarifa sempre com aquela visão social de inclusão. Inclusão inclusive daqueles que estão fora da rede, existem vários usuários fora da rede. Isso tudo foi trazido para essas discussões. Embora esteja na cautelar, legitimamente trazido pelo Sindicato, legitimamente, essas preocupações foram extraídas da cautelar e foram trazidas para esse ambiente de discussão e que no final, redundou num despacho que fiz, trazendo todas as discussões e as conclusões no cerne dessa análise prévia do Tribunal de Contas. Então, quero dizer que essas discussões foram trazidas para as análises que foram feitas a latere desta cautelar. E, no final, conclui o DEINFRA: Ademais, o procedimento está atualmente sob exame deste Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco (TCEPE), o que permite que eventuais inconsistências ou irregularidades sejam devidamente corrigidas antes da efetiva deflagração do processo licitatório, sem

que haja prejuízo ao interesse público ou comprometimento à lisura do certame. j) Por fim, conclui pela improcedência de todos os pedidos feitos pelo SINDURB. Cabe ainda a relatar, Sr. Presidente, cabe ainda relatar, antes do pronunciamento do mui digno Advogado do Sindicato, que inclusive quero registrar a elegância desse advogado, o doutor esteve em nosso gabinete algumas vezes com o representante do Sindicato, com muita galhardia, com conhecimento, com o Direito na ponta da linha, como se diz, e discutimos bastante as questões da Compesa. Queria fazer esse registro sobre a ação, a atuação desse Advogado em um ambiente que é de trabalho dele como é do nosso, como é nosso também, um ambiente de trabalho que é o Tribunal de Contas. Enfim, registrada essa questão, queria apenas também registrar que, a posteriori, o Sindicato apresenta um agravo, um agravo regimental. Não vou analisar aqui porque ele é manifestamente extemporâneo. Explico. Estamos agora em sede de Câmara. Então caberia o agravo de uma decisão monocrática. Quando finalizar esta decisão aqui, aí sim, o agravo seguirá. Neste agravo, inclusive não posso ser relator, tem que ser outro relator. Então, Vossa Excelência poderá manejar o agravo assim que a gente publicar essa decisão, que certamente irá para o Pleno. Não é possível hoje a gente analisar esse agravo. Mas esse agravo traz um argumento que sobeja aqueles trazidos na representação, diz respeito à impossibilidade de se ter limite de diminuição de tarifa, de minoração de tarifa, como critério de avaliação da licitação, critério competitivo. Só para adiantar, lembrar que inclusive é trazida à colação uma decisão do TCU a respeito já sob a regência da Lei nº 14.133/2021. Só deixar claro que a modelagem aqui tratada não trata só de menor desconto de tarifa, a maior desconto de tarifa, desculpe, a maior desconto de tarifa. Também traz como critério maior outorga, que são duas questões que conversam. Então, só para deixar claro que a modelagem é outra, isso vai estar sob os auspícios de outro relator e isso seguirá certamente em momento oportuno para o Pleno. É o que importa relatar, Sr. Presidente.” Com a palavra o advogado, Dr. Antônio Gonçalves da Mota Silveira Neto - OAB-PE Nº 19.800, que apresentou defesa em tempo regimental. O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior proferiu seu voto nos seguintes termos: “Sr. Presidente, ouvi com atenção as colocações do muito digno advogado, centrado basicamente na modelagem, em relação à sustentabilidade e à vantajosidade da proposta. Então, cuida-se, de medida cautelar formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Pernambuco – SINDURB/PE, visando à suspensão dos atos preparatórios da concessão regionalizada dos serviços de abastecimento de água levando em consideração os seguintes aspectos: a ausência de disponibilização integral da documentação durante as audiências e consultas públicas; falta de manifestação da ARPE sobre a tarifa de R\$ 1,84/m³; inexistência de comprovação de viabilidade econômica e financeira; risco às finanças estaduais em razão de indenização por ativos não amortizados. Acrescento aqui a ausência de demonstração de vantajosidade. Como havia falado, falou no processo a PGE e falou no processo também o DINFRA. Primeira questão que queria enfrentar, como preliminar, diz respeito à legitimidade ativa, a legitimidade ad causam do Sindicato para estar presente neste processo como parte, uma vez que não há nenhuma dúvida, não há nenhum ressaibo de dúvida de que o Sindicato pode denunciar ao Tribunal de Contas. Isso tem, inclusive, sede constitucional. É uma norma de extração constitucional, deixa muito claro que sindicatos têm legitimidade para denunciar no Tribunal de Contas sobre diversos assuntos. Entrementes, sabemos que o denunciante não é parte. Portanto, se entendêssemos que o Sindicato em questão, o SINDURB, está nos autos, está aqui nos autos como denunciante, não poderia manejar agravo, porque não seria parte. Entrementes, entendo que, neste caso, considerando o princípio da verdade material que preside o feito em processos administrativos de controle, considerando que existem decisões do Supremo sobre substituição processual de sindicato em relação aos seus sindicalizados, aqueles que são filiados ao sindicato, entendo que funciona o sindicato neste caso como substituto processual na qualidade de terceiro interessado. Estou deixando isso muito claro, essa preliminar tem que ficar muito clara, porque senão o agravo não poderia seguir. Deixando claro que aqui não se trata de denúncia, ele não está aqui como denunciante, está como parte, ou seja, na realidade, parte, no nosso regimento, encambulha um bocado de condições processuais, mas, em verdade, para sermos extremamente puristas com o Código de Processos Civil, que é aplicado subsidiariamente, trata-se de terceiro interessado. E aí o sindicato está como substituto processual dos Compesianos que, dependendo do que for decidido, pode ter o orbe de seus direitos, de forma de través, de soslaio, atingido. Porque, se entendermos que a modelagem é “assim ou assado”, pode haver um desdobramento sobre empregos, sobre estabilidade familiar, inclusive a perda de expertise desses Compesianos briosos, que durante muitos anos prestaram excelente serviço ao Estado e que são detentores de conhecimento e de expertise que são predicados de nomeada. Então, queria dizer o seguinte, que o Tribunal de Contas é extremamente reverente à legitimidade do sindicato, à

legitimidade dos Compesianos de estarem nesta assentada, de estarem dentro do processo, questionando para além de questões corporativas, que são legítimas também, mas questionando a preocupação em não ver mal baratado o patrimônio, inclusive o patrimônio humano de conhecimento e de expertise. Então, o Tribunal não vai, durante a sua jornada de análise desse contrato, que virá, ou desta licitação, não vai deixar de estar atento a esse aspecto. Quero deixar bem claro isso. Portanto, entendo que os sindicalizados, no caso, Compesianos, podem sofrer em abstrato, estou tomando aqui em caráter abstrato, certo? Podem, em princípio, existe um potencial abstrato de ver seus orbes de direitos atingidos por uma decisão desta Casa. Portanto, entendo que existe legitimidade ad causam do Sindicato para figurar como terceiro interessado. A fortiori, os recursos que daí podem provir, serão manejados por este terceiro interessado, que é o Sindicato. Dito isso, Sr. Presidente, passo então às questões meritórias. Não vou citar mais o que foi relatado, o que foi já relatado por mim, no que diz respeito aos argumentos. Aprecio. Em primeiro lugar, quanto à suposta ausência de disponibilização integral da documentação nas audiências e consultas públicas, verificou-se que foram disponibilizados ao público os planos regionais de saneamento, com seus respectivos apêndices e diagnósticos, o plano de negócios referencial com premissas econômico-financeiras e as minutas contratuais essenciais à modelagem, incluindo contrato de gerenciamento, termo de rescisão e minutas editalícias. Ademais, constata-se que, no período de consulta pública, foram colhidas 1.010 contribuições de natureza variada – técnica, jurídica e econômico-financeira –, algumas inclusive questionando a sustentabilidade financeira da Compesa, como exemplificam as contribuições identificadas pelos IDs nº 599 e nº 817. O elevado número de contribuições recebidas e analisadas, inclusive com tema voltado à sustentabilidade da Compesa, demonstra que a documentação disponibilizada era suficiente para subsidiar o debate público, incluindo documentos acerca da continuidade da Compesa. Não procede, portanto, a alegação de que teria havido cerceamento da publicidade ou do controle social. Na outra cautelar, essa questão foi bem aprofundada, porque essa questão da publicidade, da integridade da documentação, ou seja, da completude da documentação disponibilizada, está bem mais adensada no outro documento, que foi encaminhado pelas prefeituras, pelos municípios, e ali, também vamos julgar nesta assentada, enfrentamos todas essas questões. Em segundo lugar, no tocante à suposta ausência de manifestação da ARPE sobre a tarifa de R\$ 1,84/m³ e sobre o edital, restou evidenciado que o modelo regulatório adotado segue a sistemática da regulação contratual, prevista na Norma de Referência nº 06/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento. Essa novidade das normas de referência vem com o novo marco regulatório. Antes você tinha uma verdadeira barafunda de regulamentação, eram várias agências regulamentadoras, cada uma com suas premissas. E aí a nova lei traz essa figura da norma de referência da ANA, que inclusive era uma agência só de água, de recursos hídricos, está tendo de enfrentar uma curva de aprendizado para também se tornar uma agência reguladora de saneamento básico, já tem diversas normas de referência, inclusive essa Norma de Referência nº 06/2024, que distingue o que é regulação contratual e o que é regulação discricionária. Queria fazer referência rápida a um doutrinador, o Wladimir Antônio Ribeiro, que trata dessa questão e ele faz referência à reforma administrativa de 2019, de inspiração italiana, e que trouxe para o artigo 241 da Constituição, que é aquela história, aquele instituto do consórcio público, esse espírito de entidades públicas que celebram contratos de programa. E ele diz o que é o contrato de programa, faz referência ao acordo de programa do direito italiano e, lá pelas tantas, deixa muito claro que o contrato de programa não tem exatamente um sinalagma. Você não tem ali uma remuneração por um serviço que um ente presta ao outro. O que existe é, na realidade, um objetivo comum, e quando se fala de questões econômico-financeiras você não tem no seu horizonte a análise do equilíbrio econômico-financeiro no sistema sinalagmático. Você tem, na realidade, a análise do que é economicamente presente para o atingimento das metas, ou seja, do programa. Isso tem tudo a ver com regulação. E aí o indigitado, inclusive, deixa muito claro, dentro de uma taxonomia possível, das novas coisas que surgem no Direito, que esse tipo de contrato de programa não são contratos administrativos. É um outro gênero que se chama contratos de direito público. E, no final, ele diz, é o que interessa para a gente aqui: Como o objetivo de ambas as partes contratantes é atender ao interesse público alcançando os objetivos almejados por um determinado programa executado de forma intergovernamental, não há propriamente sinalagma. Isso se deu durante muito tempo dentro da Compesa nos municípios. Não há propriamente sinalagma, pelo que os aspectos econômicos podem se resumir à reunião de recursos possíveis e necessários para atingir os objetivos da cooperação. A princípio, uma parte não tem o direito de ser remunerada em razão do que fez no interesse da outra parte, justamente porque os interesses são comuns. Daí porque a remuneração no dispositivo legal mencionado está fora do contrato, reservado à atividade regulatória,

aqui compreendida *latu sensu*, e que deve analisar os aspectos de política pública e definir a forma que os recursos necessários à consecução dos objetivos ou do programa devem ser reunidos. Com isso, especialmente no caso do contrato de programa, possui como objeto a prestação de serviços públicos não há de se falar em regulação contratual, mas tão somente em regulação discricionária. Então, veja, o caso presente é de regulação contratual, portanto, é o contrato, essa análise, esse estudo prévio que vai estabelecer qual é a tarifa em princípio que regerá a avença e é já uma ação regulatória dentro do contrato. Portanto, a função da ARPE aqui não é a clássica, não é aquela função clássica. Então, voltando. Nesse regime, a definição inicial da tarifa decorre do processo licitatório e do contrato, cabendo à agência reguladora a homologação dos reajustes e a condução das revisões tarifárias ao longo da execução contratual, assegurando a preservação do equilíbrio econômico-financeiro. Os modelos contratuais encaminhados consignam expressamente a competência da ARPE: a cláusula 22.1.7 do contrato de concessão e a cláusula 14.1.7 do contrato de produção atribuem-lhe a função de homologar os reajustes e conduzir as revisões ordinárias e extraordinárias. Então, fica claro que não havia exigência, não há exigência legal nesse caso, de uma aprovação da ARPE no sentido de fixação de tarifa. Não, isso deve ser feito pelos estudos prévios e, evidentemente, isso vai ficar muito claro quando surgir o vencedor, estará no contrato como cláusula regulatória da avença. Além disso, a tarifa de R\$ 1,84/m³ foi aprovada em 29 de maio de 2025 pelo Conselho de Administração da Compesa e ratificada em Assembleia Geral realizada em 13 de julho de 2025, tendo sido submetida à apreciação da ARPE sem que houvesse qualquer ressalva. Então, a ARPE apreciou e não fez nenhuma ressalva. E não cumpria a ela o estabelecimento tarifário, porque trata-se de uma tarifa sob o regime de regulação contratual. A alegação de ausência de manifestação da agência não encontra respaldo fático nem jurídico, razão pela qual não se identifica plausibilidade nesse ponto. Em terceiro lugar, quanto à alegação de inviabilidade econômico-financeira da Compesa em razão da tarifa fixada em R\$ 1,84/m³, restou demonstrado que a companhia participou ativamente da definição desse valor, aprovando-o em instâncias deliberativas próprias, após a realização de estudos de viabilidade. Vou parar aqui para fazer algumas considerações que fiz no meu despacho, que se aplica à fivetea ao caso em questão. Lá, ou aqui, melhor dizendo, neste despacho, falei do CAPEX, mas se aplica à questão que está sendo trazida pelo insigne advogado do sindicato. Porque a questão da tarifa em avenças como essa conversa com outras grandezas. Ela não está isolada. Ela conversa com outras grandezas. Estamos em fase de modelagem, estamos na fase ainda interna. Lembre-se, a gente está na fase interna aqui, embora já exista o edital na rua. É força considerar que um contrato de concessão guarda ínsito a ideia de delegação a particulares de uma atribuição do Poder Público. O contrato de concessão é, para além do produto da autonomia da vontade, um inofismável instrumento de regulação que abrange questões complexas, tais como regras sobre serviço adequado, política tarifária e direito dos usuários, conforme destaca Floriano de Azevedo Marques Neto em alentada obra sobre o tema (MARQUES NETO, Floriano Azevedo. “Concessões, Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2016, p. 176). ...consubstancia-se em verdadeiro repositório de regras acordadas em torno de interesses que nelas, as regras, repousam pacificadas, ou melhor, equacionadas ante o acordo regulatório que o contrato encerra. É bem de ver que o concessionário e o Poder Concedente se unem por um propósito colaborativo insculpido na própria regulação contratual, partindo-se do estabelecimento translúcido de repartição de riscos. Nesse diapasão, é significativa a advertência de Egon Bockmann Moreira: “muito embora a concessão de serviços seja atividade empresarial autônoma, isto não significa dizer que o concedente e concessionária estejam em polos afastados. A rigor, a contratualização do vínculo instala a obrigação de colaboração recíproca - não só no que respeita ao objeto próprio do contrato, mas também quanto a deveres laterais de conduta que precisam instruir a conduta das partes.” Dando continuidade ao devido bosquejo dos contornos jurídicos de uma concessão comum de serviço público, como é o caso que ora examinamos, invocamos Pedro Gonçalves... Que fala de forma muito direta do que se trata: é uma tarefa administrativa de prestação, é uma tarefa administrativa. Está sendo concedida. Então, Ademais, tal tarefa tem de possuir uma natureza compatível com a sua exploração econômica para assim, sem desnaturar-se, ser delegado ao particular. Outra peculiaridade contratual assoma-se, a de que o serviço público delegado permita fruição individual e mensuração do quanto fruído, do que deriva a tarifa (preço pelos serviços prestados ou postos à disposição do usuário). Não se pode perder de vista as motivações supernas que levam o Poder Concedente a delegar a sua tarefa administrativa de prestação. O delineamento das motivações do concedente nos é dado, em esforço, por Marques Neto: 1) “Necessidade de atrair investimentos privados para fazer frente ao custo de formação de uma infraestrutura necessária para suporte de um serviço público”; Então, o engendro, a estrutura da

modelagem tem que levar em consideração várias grandezas e tornar a proposta atrativa para o mercado. Porque é dada, é conhecida a incapacidade hoje do poder público trazer uma monta de investimentos suficientes para em 2033 chegar à universalização da água e do esgotamento sanitário. Estamos muito atrás, Pernambuco talvez esteja atrás de todos os estados no que diz respeito ao esgotamento. E com

relação aos recursos hídricos, fui relator de um processo de recursos hídricos, Sr. Presidente, em que ficou muito claro que o lugar no Brasil onde tem menos recursos hídricos é no agreste pernambucano. No Brasil inteiro. Então, a incapacidade do Estado de aportar recursos para a magnitude desse tipo de investimento com resolução da política pública, que tem rebatimento em dignidade da pessoa humana, que tem rebatimento de saúde, uma série de outras grandezas, estou falando aqui do artigo 3º da Constituição, é consabido. Então, tem que atrair o privado, tem que atrair. A Compesa acumulou muita expertise, fez e faz um trabalho extraordinário, hercúleo, mas há uma incapacidade, no nosso modo de ver, hoje, de o Estado, não só da Compesa, conseguir dar vazão a essa demanda reprimida, certo? E sabendo que nós temos um parque de equipamentos instalados que precisa o tempo todo de reparos, porque a gente sabe que são tubulações de um século, de 50 anos. E aí o fôlego da Compesa no Estado, ele tem que aumentar a rede, para além das que aparecem ou que lhes é apresentada oficialmente, mas também falando daqueles que são de fora da rede. E também manter o parque, o tempo todo com problemas de alguma coisa já carcomida de anos. Então, não é fácil. Segundo item: 2) “Trazer, para a prestação dos serviços públicos, a eficiência dos prestadores privados”, ou seja, pervadir de racionalidade econômica a seara pública de prestação de serviços, contudo sob o olhar da regulação primária (sem afastar outras) previstas no pacto concessório. Então, veja bem, a segunda questão é essa. Não é a Compesa, a Compesa, no trabalho dela, ela tem, em meu modo de ver, grau de excelência, porque afinal de contas esse modelo de Pernambuco, até hoje, ele é um modelo que desborda de outros. Por exemplo, no Maranhão é o município que assume uma parte, o município que assumiu. Aqui, a Compesa tem essa capilaridade através dos contratos de programa. Não é fácil, ninguém disse que é fácil. E no Brasil, não é só aqui em Pernambuco, no Brasil todo, água e esgoto ainda é um problema que nos faz sermos encartados em um país que está na “Belíndia”, é Bélgica e Índia. Nós temos algo de medievo nisso tudo. Os objetivos do concedente, em casos que tais, são a universalização dos serviços, sua requalificação, a busca da qualidade adequada e sua permanência, desideratos que estão alicerçados nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º, da CF), na dignidade da pessoa humana, no republicanismo, no princípio da igualdade e no bem estar social. Eis o cerne da questão, o Poder Concedente tem de convocar o mercado para a celebração de uma avença minimamente atraente, portanto, a análise do custo de fornecimento de água não pode estar ancorada na lógica do mercado dos contratos mezinhos que conhecemos. Está inserido em um sistema de modelagem de uma concessão comum de serviços públicos. Deve, portanto, conversar com diversos outros aspectos, à guisa de exemplo, é força mencionar, a busca de uma tarifa módica e politicamente balanceada para permitir inclusão de hipossuficientes, o custo da antecipação de capital, tem um custo de antecipação desse capital, o valor da outorga basal. Então, tudo isso conversa. Continuando. Portanto, a concessão do serviços públicos de saneamento básico, como sói ocorrer em contratos neste gênero encartados, deve ser visto em suas exatas largura e profundidade, ou seja, contém dimensões relacionais inolvidáveis, no dizer de Marques Neto. Dito de outra forma, para ele são carregados expectativas de diversos segmentos e clivagens da sociedade, como bem pontua Marçal Justen Filho: “a concessão é uma das alternativas de que dispõe o Estado para formalizar essa comunhão entre diversos segmentos da sociedade, especificamente no tocante à prestação de utilidades necessárias à satisfação da dignidade humana.” As diversas configurações apresentadas demonstram essa dificuldade, a dificuldade de o Estado alcançar esse desiderato. Temos, por assim dizer, um feixe de interesses convergentes no desenho regulatório do contrato. Assim é que se identifica, consoante propõe Marx Neto, interesse do concessionário, interesse do concedente, interesse do usuário do serviço objeto da concessão, interesse dos financiadores do projeto ou dos investidores, interesse de quem hoje faz a Compesa. Embora entendendo legítimas e importantes as preocupações aportadas na presente representação, como parece-me que está garantida uma teia de proteção à sustentabilidade e à efetiva operação da Compesa, como vou dizer, como vou me referir, como existe essa teia de proteção, por conseguinte, a produtora e fornecedora de água, a Compesa, deve ser vista com o maior respeito. Mas a análise não pode estar descolada da lógica, tem que estar descolada, aliás, de uma lógica autocentrada nos atuais custos operacionais da empresa. Então, o que acontece? Existe o custo da água e o custo Compesa. O que quero dizer agora, a partir desse momento, é como é que foram remediados o custo Compesa. Forceja-se, por conseguinte, realizar que o

contrato de concessão comum de serviço público é convoluto em várias camadas de interesses, de elementos e de variáveis que são precificados e sopesados por um ajuste de regulação - o contrato - que funciona numa lógica de implicações mútuas. Dessarte, entremostra-se-me algo feérico caminhar de costas para tal realidade, azumbrando os referidos contornos de implicações mútuas. Noutra senda, em sede de concessão de serviço público, impende cuidar do todo, buscando-se a sua “homeostase” sustentável, lés a lés; o que exige razoabilidade e consequencialismo na abordagem, mormente quando

estamos no estágio de uma análise prévia. Assim é que garante-se a tal “homeostase” desde a oferta da proposta ao mercado, de forma a serem garantidas o interesse e, como corolário, uma desejável competitividade. Cumpre ao TCE/PE, neste átimo, respeitar, também, as filigranas e implicações essenciais dos contratos de concessão comum, de forma a não escorchar aspectos que dialogam com outros tantos. No ponto, o controle tem de observar a lógica sistêmica do contrato, de maneira a contribuir para que gargalos futuros não redundem em frustração de metas, como também em escarmentos que, de regra, atingem o usuário sob forma de efeito colateral. O TCE continuará a acompanhar todas as etapas de execução do modelo ora em análise, inclusive no que tange ao preço da água produzida e fornecida às futuras concessionárias. Voltando então ao caso, especificamente, já estou encartando no meu voto esse trecho. Foram encaminhados a esta Corte documentos que deixam claro que a Companhia participou ativamente da definição desse valor, aprovando-o em instâncias deliberativas próprias, após a realização de estudos de viabilidade. Foi encaminhada a esta Corte, em 7 de agosto de 2025, a memória de cálculo do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira (EVEF) da Compesa, que contempla custos operacionais, investimentos e fluxo de caixa ao longo do período de concessão. Esse estudo utilizou taxa de desconto correspondente à TLP de 5,15% a.a. - ou seja, trouxe o custo para o presente -, em conformidade com o Decreto nº 11.598/2023, o que se justifica diante do menor risco e do perfil público da estatal, conforme apontado pela equipe técnica, que assim concluiu: A análise da planilha EVEF da Compesa, evidenciou os investimentos e custos operacionais adotados para o EVEF da Compesa, assim como, para o Edital e EVEF da licitação da concessão, as indenizações e os investimentos nas obras do Sistema Adutor de Carpina, Sistema Adutor do Oeste, Adutora Afrânio Dornementes e a destinação de parte da Outorga aos investimentos em Segurança Hídrica e Saneamento, demonstrando a viabilidade tanto para o EVEF da licitação quanto para o EVEF da Compesa, utilizando o valor unitário de de R\$1,84/m³ para o fornecimento de água tratada às concessionárias. Então, esse estudo foi encaminhado e foi verificado que existe uma teia toda de proteção no engendro, no plano ainda abstrato. Evidentemente que o Tribunal não para aqui. O Tribunal continua analisando se essas premissas são levadas a efeito e acabam. Além disso, conforme questão tratada no bojo do Despacho Técnico do GC07, sobre a concessão do serviço de saneamento, a modelagem prevê aportes financeiros imediatos e vultosos: 60% do valor mínimo de outorga exigido pelo edital de concessão serão repassados ao Estado para investimentos em segurança hídrica e saneamento básico; Eventuais ágios sobre esse valor terão 50% destinados à Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) como antecipação de indenização; a futura concessionária fará um pagamento adicional de R\$ 574.570.773,00 à Compesa em até dois dias úteis após a assinatura do contrato; investimentos de R\$ 320 milhões no Sistema Adutor de Carpina, R\$ 453 milhões em adutoras (Sistema Adutor do Oeste e Adutora Afrânio Dornementes). Esse conjunto de medidas assegura fluxo de caixa compatível com a sustentabilidade da Compesa. Não procede, assim, em sede prelibatória, a tese de inviabilidade econômico-financeira. Por fim, antes de falar do risco fiscal, só terminando esse ponto, é dizer que em todas as tratativas que o Tribunal de Contas teve, quero me virar para os senhores, com o Governo do estado, o Presidente então da Compesa, Dr. Alex, é no sentido de tornar a Compesa forte no que ela vai fazer e aproveitar a expertise, a capacidade e o desenvolvimento de tecnicismo, de quem conhece o negócio, dos Compesianos. Então, nós reconhecemos aqui no Tribunal de Contas, e isso é uma baliza fundamental para tudo o que a gente for fazer daqui para frente, porque o Tribunal continua fazendo a sua análise, a sua investigação, o acompanhamento. Nós vamos levar como uma das primeiras premissas, o zelo que tem que se ter para não se perder tanto conhecimento acumulado pelos Compesianos. Então, isso foi tratado em todas as reuniões e, de certa forma, está realçado no meu despacho, que foi exarado pelo gabinete, ele é público, tem uma publicação aqui da comunicação do Tribunal, os senhores podem está lá alguma coisa sobre ARPE e muita coisa sobre Compesa e as pessoas que hoje fazem a Compesa. Por fim, no que tange ao risco fiscal decorrente das indenizações por ativos não amortizados, constatou-se que o tema foi disciplinado na Cláusula 3 do termo de rescisão, em conformidade com a legislação setorial e a Norma de Referência nº 03 da ANA, não tendo sido identificadas violações às normas fiscais aplicáveis ao

Estado. A sistemática prevê a apuração detalhada dos ativos com separação entre aqueles que permanecerão com a Compesa, produção, e aqueles transferidos às concessionárias, distribuição e esgotamento, assegurando indenização apenas dos efetivamente devidos. Também ficou prevista a possibilidade de antecipação parcial dos valores, com previsão orçamentária para tanto e a limitação da responsabilidade do Estado ao montante da outorga compartilhada, remetendo o eventual excesso à deliberação das microrregiões que são titulares. Ou seja, tem aqui uma barreira para que não descambemos para o campo da irresponsabilidade fiscal do Estado. Então, tem umas barreiras e uma teia de proteção bem urdida, isso no plano abstrato de uma análise prévia. É isso que quero insistir, quero

insistir nesse ponto. Nessas condições, não se identificou violação às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem risco concreto de desequilíbrio das contas públicas. Continuando. Com relação à vantajosidade, quero dizer que foi levado para o BNDES uma modelagem, uma modelagem que não é, não foi e não será de concessão integral. É claro que não é, porque uma parte é fornecimento de água da Compesa. Então, essa foi a opção do Estado. Então, é bom que os senhores entendam isso. Então, quando a gente fala de estudos de vantajosidade, a gente não pode comparar melancia com jaca, certo? A modelagem do Estado é uma modelagem que não é de concessão total, é concessão parcial, porque o Estado entendeu por bem é importante manter a Compesa como fornecedor de água. Então, houve estudos sim, o BNDES traz estudos de vantajosidade nesse recorte, porque não dá para você fazer um estudo, um benchmarking, um estudo de concessões totais, porque não conversa com a nossa modelagem, mas isso foi feito partindo da premissa de que a opção do Estado era essa, manter uma parte sob o domínio do Estado, ou seja, a parte de fornecimento de água. Então, o BNDES trouxe, aportou esse estudo de vantajosidade olhando para outras modelagens, o próprio Estado estudou antes de mandar as propostas para o BNDES, mas de partida o Estado teve uma decisão. E cabe, como a gente costuma dizer aqui em uma metáfora, cabe ao piloto do avião, que é o representante do povo eleito, decidir o que fazer e ele decidiu o seguinte: “a minha modelagem é diferente, não quero concessão total, quero que parte fique com a Compesa”. Então, a modelagem que foi para lá foi essa e essa que foi aquilatada em um benchmarking possível e foi aprontado o estudo de vantajosidade. Ao contrário do que foi colocado pelo nobre advogado. E quero dizer aqui também que no Direito a gente tem uma diferença fundamental no plano, no estudo do que se chama as nulidades. Existem as nulidades de pleno direito e as anulabilidades. As nulidades, como o próprio nome está dizendo, é uma nulidade absoluta, está à margem de tentativa de acrisolamento, qualquer tentativa de aproveitamento do ato, mas as anulabilidades não, as anulabilidades são relativas. Então, estamos no plano da análise prévia, estamos em juízo de prelibação, é antes de aprofundar o processo, até porque processo não temos, nós temos aqui uma análise de uma modelagem, uma análise prévia. Foi trazida uma cautelar, nessa cautelar, essas cautelares foram escrutinadas ponto a ponto e analisamos se ali existia uma nulidade absoluta ou anulabilidades. E percebemos em algum outro ponto meras anulabilidades. Existe um princípio no direito francês que é *pas de nullité sans grief*, ou seja, você não decreta a nulidade de um ato se ele não traz prejuízo. E, nesse caso, a gente entendeu que a parte relativa à transparência, à acessibilidade de documentos, isso está mais aprofundado na outra cautelar, ficou claro que no máximo pode se cogitar de anulabilidades e não de nulidades. Então, não seria prudente ao Tribunal exarar uma cautelar, atravancando o processo, que tem que olhar, o Tribunal, quando faz isso, tem que olhar para o consequencialismo: “olha, vou anular e voltar”. Primeiro, voltar para quê? Você tem elementos suficientes para dizer que está convalidada aquela falha, está convalidada. Vou voltar para quê? Para trazer um movimento de postergação de quem vai investir com repercussões sobre o objetivo final, em 2033 se chegar à universalização, à custa, quem sabe, de uma modificação do mercado e trazendo para a gente o custo de oportunidade, o Tribunal tem que atuar em sede de cautelar com todas as cautelas. Um consequencialismo que está em uma lei chamada LINDB, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. E foi isso que a gente fez, a gente analisou cada uma delas e enxergou aqui e ali meras anulabilidades, não nulidades absolutas, a ponto de justificar, encerrar, quer dizer, exarar uma cautelar, voltar ao estado anterior, ao momento anterior, enxergando ali frutos da árvore envenenada. Às vezes você tem uma falha aqui, quando você diz que essa falha ocorreu, você exara a cautelar para anular todos os atos vintouros que são frutos desse momento, são frutos da árvore envenenada. Não enxerguei isso, não enxergamos isso. E, por isso, já caminhando para o fim, estou fazendo questão de explicar direitinho a vocês e vou continuar aberto para, todos nós aqui abertos para transparentemente dizer como a gente funciona, o que é o Tribunal de Contas, certo? E como a gente vai atuar daqui para a frente. Então, em sede de mera prelibação, o que é isso? De uma análise ainda não profunda, porque o edital não estava na rua, você tinha uma modelagem, não

enxergamos um perigo iminente para a coisa pública, diante de tudo que falei, não havia um perigo iminente. E não havia fumaça do bom direito, ou seja, não havia uma razão jurídica minimamente tangível. Nem que seja de forma perfunctória e superficial para ensejar em nós o dever constitucional de nossas atribuições exarar uma cautelar. Então, quando a gente exara uma cautelar, tem que estar presentes estas duas coisas, concomitantemente: o perigo de mora, que a gente chama o perigo, o risco que pode advir disso ou para a Compesa ou para o erário público, ou o que seja, ou para o usuário, porque todos nós trabalhamos para o usuário, todos nós aqui, inclusive Vossas Excelências; e tem que ver também se existe algum fundamento jurídico. Só para dar um exemplo, a questão da ARPE, nós fomos para o modelo de regulação. Não havia justificativa jurídica para a ARPE, naquele momento, arbitrar, ir para dentro da questão. Ela homologou, ela não se pronunciou, nem sim, nem não, ela não opôs nenhum

tipo de senão, e não cabia a ela ali a regulação, porque a regulação, ela vem da avença. Enxergamos, por outro lado, aí sim, um perigo de mora reverso. Ao invés de um perigo de mora que foi trazido pelos diletos advogados e pelo Sindicato, enxergamos o contrário, um perigo de mora inverso naquele momento. Porque, se déssemos a cautelar, nós teríamos aqui um atraso, certamente, na universalização do serviço de saneamento, ou pelo menos o prazo ficaria mais escorchante, porque isso tem que ser atingido em 2033. Para além disso, acarretaria, um retardamento, não vou dizer que seria um investimento serôdio, mas investimentos mais retardados. Prejudicaria diretamente a coletividade, nesse caso, traria um problema de custo de oportunidade, considerando-se um ambiente dinâmico que caracteriza esse nicho de alocação de capital e de investimento. Então, ao fim e ao cabo, consonante com o que foi trazido pelo DINFRA, pelos técnicos do Tribunal, e trago para Vossas Excelências, depois aprofundo nas outras duas cautelares as questões processuais e de transparência, diante do exposto, verifica-se que nenhuma das alegações do Sindicato, data maxima venia, e com todo respeito ao que foi trazido, se mostra plausível, não se caracterizando o fumus boni iuris, ou seja, a fumaça do bom direito. No que concerne ao perigo de mora, igualmente não se verifica risco de dano iminente. O edital ainda se encontra em fase interna, na época, e sob análise desta corte, circunstância que permite a correção de eventuais falhas antes da publicação sem prejuízo do interesse público. Se Vossas Excelências quiserem, tem acesso ao despacho, que tudo isso que está sendo dito aqui foi discutido e está lá no despacho. Algumas preocupações de vocês foram trazidas para o despacho. Por derradeiro, presente está o perigo de mora inverso, pois a suspensão do processo e retorno à fase inicial de concepção do projeto, conforme requerido pela SINDURB, sem amparo nos requisitos legais, acarretaria atraso, e disse já tudo: universalização, investimento, e no final a gente tem que olhar para o destinatário de tudo isso que é a coletividade. Estou falando aqui, por exemplo, de pessoas que hoje tomam água bruta. Estou falando de gente que está à margem da rede, que não está integrada à rede. Estou falando, por exemplo, só para citar, quilombolas e outros e outros e outros que a gente sabe, que nesse processo ainda terão de ser identificados. Outras preocupações estão lá no despacho, como, por exemplo, problema da ligação. Não é só passar a rede, tem que ligar o esgotamento. Então tem toda uma série de incentivos que foram colocados, que foram negociados com o Governo do Estado de forma muito altaneira, de forma muito republicana, e foi colocado no contrato para que o investidor se sinta comprometido não só a alcançar o objetivo final, mas alcançá-lo, respeitando a tarifa social, respeitando a diminuição de intermitência, respeitando a diminuição de perda, nós sabemos que Pernambuco tem 50% de perda, Sr. presidente, de recursos hídricos, respeitando a inter-relação que tem que existir entre três políticas públicas: meio ambiente, saneamento básico e recursos hídricos. E respeitando os Compesianos. Então, tudo isso está ali dentro. E isso vai ser analisado. Não pode ser neste momento. Neste momento não tem sentido. De forma, Sr. Presidente, que encaminho o meu voto no sentido de denegar a cautelar e analisar *pari passu*. O PI continua aberto, a qualquer momento esse PI pode se transformar em uma auditoria especial, se surgir, durante esse percurso, esse trajeto, alguma coisa que mereça atuação mais aguda e mais vertical do Tribunal de Contas. É como voto, Sr. Presidente.” O Conselheiro Marcos Loreto ressaltou: “ Sr. Presidente, Senhores Conselheiros, Sr. Procurador Gustavo Massa, não tenho muito a dizer em relação ao mérito desse processo, até porque o Conselheiro Dirceu Rodolfo analisa com uma profundidade e com um grau de conhecimento que não permite nem que a gente tente falar, para não dizer alguma coisa muito fora. Mas o que quero colocar, primeiro, elogiar o Conselheiro Dirceu Rodolfo, pelo que a gente já conhece, mas pelos Compesianos que estão aqui, que estão conhecendo e vão conhecer ainda muito mais, porque esse processo está apenas se iniciando, a gente sabe que ainda tem um caminho longo pela frente. E elogiar a profundidade com que o Conselheiro Dirceu, quando entra de cabeça em um processo, todos aqui no nosso Tribunal já conhecemos ele, e aí fora também agora os Compesianos vão conhecer, porque

ele vai e é uma pessoa que sempre está aberta à discussão, à conversa, à negociação. E o segundo elogio, Conselheiro Dirceu Rodolfo, queria fazer ao Sindicato, que é um Sindicato de muito tempo, que a gente conhece a sua capacidade de organização e de luta, que é conhecido nacionalmente pela capacidade de luta, Sr. Presidente. Conheci no passado algumas lutas e alguns presidentes do Sindicato, então é uma capacidade de organização, e tenho certeza que eles vão acompanhar de perto não só o trabalho do Governo do Estado em relação à concessão, mas o do Tribunal de Contas também. Então, tenho certeza, no bom sentido da palavra, eles vão lhe dar muito trabalho, porque sei que eles estão atentos, e tem que estar mesmo, é um patrimônio do Estado que nós todos temos o maior zelo, o maior cuidado de zelar por ele. Então, Sr. Presidente, dessa forma acompanho o relator, e sabendo e dizendo também ao Conselheiro Dirceu e ao Sindicato que isso é o só início de um trabalho que está sendo feito e vai ser acompanhado por todos nós.” O Presidente Conselheiro Ranilson Ramos salientou : “Conselheiro Dirceu Rodolfo, agradeço o voto do Conselheiro Marcos Loreto, Vossa Excelência disse claramente, é isso, estamos em

sede de uma cautelar que trata tão somente do modelo de concessão. Modelo de concessão. E que Vossa Excelência respeitou perfeitamente a nossa norma, que é a Resolução TC nº 155/2021. Previsão da fumaça do bom direito, perigo da demora, tanto quanto o perigo inverso. Vou ao final acompanhar Vossa Excelência, mas entendo que essas questões de mérito, elas devem ser tratadas em outra cautelar. Não é mais do modelo. E estou falando para atenção, inclusive, da parte interessada. Dr. Antônio Mota está ali me ouvindo. Em sede de outra discussão, de outro processo. Entendo, perfeitamente, que o modelo colocado e em sede de uma cautelar, com toda a atenção do Conselheiro Relator, afastou e concluiu pela negativa da cautelar, vou me reservar a acompanhá-lo e acredito que em sede de outro processo. Vossa Excelência disse bem, ao tempo que chegou essa cautelar, nem o edital tinha sido publicado. Vossa Excelência deixou bem claro isso. A maior importância que tem na linha do tempo, ultrapassada a questão do modelo, como estamos ultrapassando agora, é a questão do edital. No edital, sim. A ARPE teve competência? A ARPE foi convocada? A ARPE, que tem na sua principal atribuição, foi convocada para discutir um termo de referência para o edital? Fui presidente da ARPE por três anos. Essa nossa luta era muito grande para que a ARPE, em qualquer etapa, pudesse estar presente nos serviços de concessões públicas do Estado de Pernambuco. Portanto, acompanho Vossa Excelência e, com certeza, em sede de outros processos, vamos nos aprofundar na questão do edital. Por unanimidade, aprovado o voto de Vossa Excelência.” A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021; considerando a Representação Inicial com pedido de cautelar(documento01) apresentada pelo SINDURB; considerando a manifestação prévia do Estado (documento 19); considerando o Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo (documento 21); considerando que foram disponibilizados ao público os planos regionais de saneamento, diagnósticos, plano de negócios referencial e minutas contratuais essenciais durante as audiências e consultas públicas, garantindo a necessária publicidade e controle social; considerando que o elevado número de contribuições recebidas durante o período de consulta pública, incluindo questionamentos sobre a sustentabilidade financeira da COMPESA, demonstra o acesso à documentação relevante; considerando que o modelo regulatório adotado segue a sistemática da regulação contratual, cabendo à ARPE a homologação dos reajustes e revisões tarifárias, conforme consignado nos contratos de concessão; considerando que a tarifa de R\$ 1,84/m³ foi aprovada pelo Conselho de Administração da COMPESA e ratificada em Assembleia Geral, estando em conformidade com as atribuições da ARPE, que não manifestou ressalvas; considerando que a COMPESA participou da definição da tarifa de R\$ 1,84 /m³, apoiada em estudos de viabilidade econômico-financeira que contemplam custos operacionais e investimentos; considerando que a modelagem econômico-financeira prevê aportes significativos, totalizando aproximadamente R\$ 2,7 bilhões, assegurando a viabilidade e sustentabilidade da COMPESA; considerando que as indenizações por ativos não amortizados foram disciplinadas em conformidade com a legislação setorial e a Norma de Referência nº 03/ANA, sem violar as normas fiscais; considerando que não se verificou fumus boni iuris nas alegações do SINDURB; considerando que a suspensão do processo e retorno à fase de concepção do projeto, conforme requerido pelo SINDURB, sem suporte nos requisitos legais, pode acarretar periculum in mora inverso, atrasando a universalização dos serviços de saneamento e prejudicando o interesse público, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 22/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**EXTRAPAUTA**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100544-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO REALIZADA PELOS MUNICÍPIOS DE RECIFE, PETROLINA, CABO DE SANTO AGOSTINHO, GARANHUNS, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, SÃO LOURENÇO DA MATA, IPOJUCA, SERRA TALHADA, ARARIPINA, AFOGADOS DA INGAZEIRA, SÃO CAETANO, JOÃO ALFREDO, ALTINHO, SÃO JOSÉ DO BELMONTE, CARNAÍBA, RIBEIRÃO E ANGELIM, APONTANDO DIVERSAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO PARA A SELEÇÃO DE CONCESSIONÁRIOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO NA “MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO RMR-PAJEÚ – MRAE-II, TENDO COMO INTERESSADOS: ALTINHO GABINETE PREFEITO, ANA CAROLINA COELHO JORDÃO, ANGELIM GABINETE PREFEITO, ARTUR PAIVA COUTINHO, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA, CABO GABINETE PREFEITO, CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES, CARNAÍBA

GABINETE PREFEITO, CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA, GARANHUNS GABINETE PREFEITO, IPOJUCA GABINETE PREFEITO, JOÃO ALFREDO GABINETE PREFEITO, JOSÉ ALCEBIADES BATISTA MODESTO SILVA, JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA SILVA, LUCAS SOARES CAMPOS, MARCELO AGNESE LANNES, MARCUS VINÍCIUS LEAL VALENÇA, MARIVALDO PENA, MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, MUNICÍPIO DE PETROLINA, MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, OZANO AUGUSTINHO DA SILVA JÚNIOR, PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA, PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES, PREFEITURA DO RECIFE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, RIBEIRÃO GABINETE PREFEITO, SÃO CAITANO GABINETE PREFEITO, SÃO JOSÉ DO BELMONTE GABINETE PREFEITO, SÃO LOURENÇO DA MATA GABINETE DO PREFEITO, SIVALDO RODRIGUES ALBINO, VINÍCIUS MARQUES ALVES, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO GABINETE PREFEITO, WAMBERG ANTÔNIO GOMES AMARAL E WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM.

(Adv. Sílvio Lins de Albuquerque - OAB: 14467 PE)

Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021; considerando a Representação Inicial com pedido de cautelar (documento 01) apresentada pelos diversos municípios participantes neste processo; considerando a manifestação prévia e a NOTA TÉCNICA - SEPE /SRHS - SECRETARIA EXECUTIVA DE PARCERIAS E PROJETOS ESTRATEGICOS - Nº 23/2025 (documentos 75 e 76); considerando o Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo; considerando que a documentação requerida para o procedimento de consulta pública permanece acessível e sem impacto negativo significativo no seu acesso; considerando que a suposta apresentação tardia dos documentos "Arquivo Adicional PNR" e das planilhas do Apêndice 6 não causou prejuízo ao acesso às informações, uma vez que não introduziram novos elementos substanciais além dos já disponibilizados; considerando que a modificação textual do regulamento da audiência pública identificada se revela de importância diminuta, não comprometendo o andamento regular do procedimento; considerando que a documentação relativa à concessão do serviço de saneamento básico foi devidamente disponibilizada, não se constatando a ausência de documento relevante capaz de comprometer a regularidade do procedimento; considerando que o relatório de contribuições e os vídeos das audiências públicas encontram-se devidamente publicados, atendendo às exigências de transparência e publicidade; considerando que a Ata do CPPPE (Conselho do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco) precede a manifestação do Comitê Técnico, como demonstrado pelo histórico e cronologia das reuniões e deliberações, conforme consultado no sítio da Secretaria de Recursos Hídricos; considerando que a Assembleia Extraordinária da MRAE-II foi convocada e conduzida em estrita observância ao Regimento Interno, respeitando o prazo mínimo estabelecido e assegurando a continuidade de um processo deliberativo iniciado com ampla publicização e consulta prévia; considerando que a ausência de divulgação do endereço eletrônico no Diário Oficial foi compensada pela disponibilização de documentos por meio de outros canais institucionais, não resultando em prejuízo efetivo ao processo deliberativo e nem ferindo os princípios da publicidade e da transparência; considerando que a alegação de alteração de documento essencial, às vésperas da Assembleia, não foi sustentada por evidências concretas de modificação capaz de impactar o

mérito da deliberação de concessão dos serviços de água e esgoto; considerando que a restrição de acesso ocorrida na reunião virtual realizada em 01/07/2025 foi prontamente mitigada pela abertura de sala adicional e reposição das apresentações, garantindo a plena participação dos representantes municipais após a identificação do problema técnico; considerando que não há comprovação de vício formal ou material que comprometa a legalidade do processo decisório ou que demonstre prejuízo concreto à análise de mérito dos documentos de concessão regionalizada dos serviços de água e esgoto; considerando que o esforço contínuo de transparência, de consulta e de adequação logística assegurou a participação informada dos entes federados ao longo de todo o procedimento, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 22/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101206-2 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA, APONTANDO SUPOSTA GRAVE DISTORÇÃO IDENTIFICADA NO MODELO DE CONCESSÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO, ATUALMENTE EM FASE PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO (MRAE-I E MRAE-II), EM ESPECIAL SOBRE A FRAGILIDADE DO ÍNDICE DE INTERMITÊNCIA (IIA), TENDO COMO INTERESSADOS: ARTUR PAIVA COUTINHO (SECRETÁRIO GERAL INTERINO DA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO RMR PAJEÚ), BIANCA FERREIRA TEIXEIRA (PROCURADORA GERAL DO ESTADO) E FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA).

Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior

Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima

(Adv. Aricles Barbosa de Araújo - OAB: 47838 PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Relator se pronunciou: “Senhor Presidente, agora o Processo TCE-PE nº 25101206-2, Medida Cautelar. É uma Medida Cautelar em face da Microrregião de Água e Esgoto da RMR-Pajeú e do Estado de Pernambuco para determinar a imediata substituição do Índice de Intermitência do Abastecimento de Água (IIA) por uma metodologia mais precisa, que afira o tempo médio diário de fornecimento em horas ou dias, nos moldes daquela já utilizada pela COMPESA, o TMA, estabelecendo metas progressivas e factíveis de melhoria contínua para todos os municípios. Deixando claro que o TMA não é um indicador contratual, é um indicador gerencial da COMPESA. Então, analisei profundamente o que foi trazido, de importância, o que foi trazido é de grande importância, de grande relevo. Essa questão foi trazida para as discussões, tripartite. E aí ficou acertado que, com relação ao IIC é um indicador que tem que estar, ele tem que estar por exigência da ANA, está na norma de referência da ANA. Então, essa norma de exigência da ANA também tem, por assim dizer, uma relação direta com a lei, ou seja, é um desdobramento semântico da lei. O fundamento de validade dessa norma é a lei. Portanto, você tinha nesse pedido aqui uma impossibilidade jurídica do pedido. Já coloquei como impossibilidade jurídica do pedido, trazendo as noções do Código de Processo Civil. E a impossibilidade jurídica do pedido com as novas luzes do Código de Processo Civil, que não está mais em sede de condição de ação como preliminar, ela vem para o mérito. Estou trazendo para o mérito a impossibilidade jurídica do pedido. Entendemos que esse índice, IIC, não é suficiente para resolver o problema de intermitência. Ou seja, é o índice que vê só as interrupções. Não analisa o tempo que o cidadão está lá sem água. Então, tem município que tem um índice razoável, mas que tinha vinte e tantos dias sem água. Então, o que ficou acertado, e passou a constar do contrato, um outro índice.” O Conselheiro Presidente Ranilson Ramos indagou: “Do contrato ou do edital?” O Conselheiro e Relator Dirceu Rodolfo de Melo Júnior prosseguiu: “Do edital que logicamente está na minuta de contrato, na minuta de contrato. O edital vem com as minutas. Além do IIA, que tem que estar, o IIA tem que estar, foi incorporado o ICO. O ICO, que é um índice que realmente vai verificar essa intermitência. Dessa forma, a fragilidade inicialmente apontada foi superada pela arquitetura contratual, que conjuga o IIA obrigatório por norma federal, com o ICO e com o TMA também. O TMA também entra, o ICO e o

TMA, como métrica auxiliar, assegurando maior robustez na aferição da continuidade do serviço. Portanto, mais relevante, é que o contrato passou a prever a introdução do ICO como indicador de desempenho, ainda que de forma progressiva: com peso de 5% no IDG a partir da primeira revisão ordinária e de 9% após a universalização, conforme Tabelas 5 e 6 da minuta contratual. Então, quero dizer o seguinte, não foi só incluir o ICO, o TMA está lá também, mas o ICO passou a integrar os indicadores de desempenho geral, aliás, os indicadores de desempenhos gerais. Ou seja com influência, com esse peso que eu acabei de dizer, influência direta na remuneração das concessionárias. Então, vão ter que levar em consideração o ICO. Assim, a crítica de que o modelo se apoiaria apenas no IIA não se sustenta mais. O desenho final contempla uma arquitetura equilibrada de métricas do IIA + ICO + TMA, compatível com o marco regulatório e suficiente para refletir a continuidade do serviço. Diante do exposto, eu neguei a cautelar, que já estava resolvido o problema. Isso foi fruto de muita discussão entre o Governo do Estado, a COMPESA, o Tribunal de Contas nas suas duas cabeças: o DINFRA e o GC07. No final, Sr. Presidente, homologar a decisão monocrática que denegou a Medida Cautelar, inclusive considerando a impossibilidade jurídica do pedido, mas, se existia uma razão de fundo, essa razão foi resolvida. Se entendermos que, na realidade, o que se queria não era pedir para que se expungisse o IIA, o que se estava pedindo de forma sub-reptícia era outra coisa, e foi atendido. E por fim, senhores, trago, rapidamente, o que foi deliberado ao fim e ao cabo no despacho. Esse despacho consolida tudo que foi

discutido aqui com COMPESA, com representantes, quem representou, quem entrou com as representações em pedido de cautelar, com o DINFRA e também com o Governo do Estado. Então, o que foi incorporado aqui? Primeiro, um reconhecimento à atuação do Tribunal. A atuação do Tribunal foi importantíssima porque várias melhoras e acrisolamentos e aperfeiçoamentos foram levados a efeito na modelagem, nos modelos de contrato e no edital que saiu. Por exemplo, diversos temas foram levantados durante a fase pré-publicação do edital, entre as quais listam-se essa fase sem participação do gabinete, diga-se de passagem. Revisão do WACC, custo de capital. Inclusive, quero dizer aqui ao Marcelo Bruto que falava errado esse nome, no Porto já me corrigiu, porque se trata de uma sigla americana, que diz respeito ao custo de capital, do qual resultou ganho de outorga mínima de cerca de R\$ 224 milhões, só com essa coisa do custo capital. Correções de orçamento, das quais resultou ganho de outorga mínima de cerca de R\$ 52 milhões. Melhoria do sistema de avaliação do desempenho, com revisão de pesos e indicadores. Inclusão de índice de avaliação de continuidade do abastecimento de água - ICO. Aí já é com a participação. Correção de erros, inconsistências e incompatibilidades entre diversas peças. E teve pontos técnicos de atenção identificados. São vários pontos que a gente jogou um Hubble em cima. A adoção de premissas superestimadas de investimentos CAPEX, isso foi analisado. E chegamos à conclusão de que não poderíamos comparar uma obra pública, os gastos, investimentos que hoje tem a COMPESA com base em atas, registro de preços e quejandos, com a modelagem de um CAPEX que conversa com outorga, que conversa com tarifa. E aí se entendeu também que alguns dos insumos que estavam sendo trazidos pelo corpo de auditores não são isolados. Por exemplo, tubulação, você tem escavação, você tem mão de obra, então juntando tudo isso rodou-se, fez-se, depois de muita conversa, fez-se uma simulação e verificou-se que o CAPEX, nesse primeiro momento, conversava com a lógica, o constructo, a lógica, o engendro de um contrato desta magnitude com diversos elementos que devem dialogar necessariamente. Isso já falei, vou pular tudo isso, falei quando toquei no ponto do preço da água. Penalidades contratuais e definição do ano civil para fins de metas. Isso foi um ajuste que foi feito porque, de acordo com o que estava posto, chegava-se à conclusão que as futuras concessionárias passariam quatro anos sem nenhum tipo de sistema de consequência. Ficou provado que não é bem isso. Foi feito um certo ajuste e os sistemas de consequência já vão atingir a execução dos investimentos, das operações, de forma que não vai se ficar tanto tempo sem nenhum tipo de penalização, inclusive remuneração, se o contrato for levado a efeito da forma que será assinado, da forma como restará consolidado a partir da proposta que for vencedora. Revisão de indicadores ineficazes ou obsoletos. Essa revisão ficava a depender da anuência da concessionária. Tiramos essa questão, porque existem indicadores que vão se tornar obsoletos. Na medida em o modelo for rodando, em algum momento alguns indicadores vão ter que ser substituídos, e esses obsoletos só poderiam sair com a influência do indicador geral, com a anuência. Isso foi retirado. O que mais? Tentar passar bem rápido, certo? Já no finalzinho, vamos em frente. A questão da ARPE, o Presidente da ARPE, Dr. Ranilson Ramos deve ter sofrido muito com isso, a ARPE, e não é um problema de governos recentes, é coisa de tempos imemoriais, a ARPE, ela se propõe a fazer uma determinada, uma miríade de funções, regular uma série de atividades, inclusive fiscalizar, não está aquinhoada de pessoal, não está aquinhoada de recursos

materiais e principalmente, as duas coisas principais: pessoal, um plano de cargo de carreira que incentive a perenização do servidor, e também regras, ou seja, regras do jogo. A parte institucional, do jeito que ela está desenhada institucionalmente, ela não está apetrechada para essa que vai ser a missão mastodôntica que ela vai ter, a maior de todas, a mais desafiadora. Então, ou ela muda ou será mudada, porque senão o Tribunal, infelizmente, vai ter que atuar muito forte. Isso foi um ponto que a gente conversou muito com o governo do Estado. O governo do Estado terá de tomar todas as providências para que a ARPE esteja pronta para funcionar adequadamente diante desse desafio hercúleo. E não só isso, também vai ter que estar devidamente estruturada a partir dos olhos da ANA, porque vai ter que cumprir a regulação da ANA, as normas da ANA. E a ANA também vai avaliar as condições mínimas de atuação das agências reguladoras, seja dos estados, seja dos municípios, ou o que seja. Nós adotamos aqui a modelagem de regulação estadual. Então, fragilidade institucional na estrutura do órgão regulador, a ARPE. Trago aqui diversas considerações. Fui buscar o histórico, fomos buscar o histórico nos processos da Casa que tratam da ARPE, mostrando que é uma história, é uma história que vem de priscas eras, mostrando que a ARPE funciona de forma claudicante. Não por culpa dos grandes esforços de quem passou por lá, a exemplo do nosso Presidente da Câmara. É porque realmente ela nunca foi devidamente estruturada, seja pessoal, seja institucionalmente, seja organizacionalmente. Ela não tem condições de fazer o que já tem que fazer. Com essa nova atribuição, a coisa se torna inviável. Falamos aqui da necessidade de uma estrutura no estado de fiscalização, fiscalização do contrato, fiscalização a cargo, ao fim e ao cabo, das autarquias que, de uma certa forma, delegam o Estado. Estrutura mínima do

Estado. Não estou falando mais da ARPE. Critérios de reequilíbrio econômico financeiro, foi outra questão que foi discutida. Ficou claro que, quando houver reequilíbrio econômico-financeiro, o Estado vai apresentar seu fluxo de caixa marginal. Do jeito que estava, quem apresentaria a coisa era a concessionária. Com uma certa razão que foi exposta nas discussões para que o concessionário traga já a baila quais são os seus gargalos. Mas, nos casos em que o reequilíbrio econômico financeiro partir do Estado, ele apresenta o fluxo de caixa, pode pedir também à concessionária. Indicador de desempenho que avalia a adesão à rede de esgotamento sanitário. É outro problema. Uma coisa é a rede passar, outra coisa é ligar. Você tem que ter um indutor para ligar. Porque se você tem água na sua casa, você não quer quebrar toda a sua cerâmica, sua estrutura de alvenaria para ligar. Então, foi encontrado um caminho, estabelecimento de um mecanismo de desconto no IAE, relacionado à efetiva ligação de usuários à rede. E, no outro giro, aumentar seu peso de 1 para 2,33% do IDG. Então, esse índice, ele vai ter um peso maior do que estava no contrato, que é 2,33%. Quer dizer, não é nem isso, foi colocado o índice, e, para além disso, a influência, a repercussão dele no IDG, na base de 2,33%, isso aí foi objeto de discussão e rodamos os modelos, o governo trouxe para a gente os números e foi acordado que 2,33% respondia a nossa preocupação. Um olhar sobre a COMPESA, e interessava quem é compesiano aqui, que, olhar sobre a COMPESA, trago aqui toda a rede de proteção que está sendo trazida, mas, ao mesmo tempo, deixar claro que o Tribunal vai estar vigilante no que diz respeito a esse braço laboral da COMPESA. O aproveitamento do cáldido braço laboral da COMPESA em função estratégica da regulação e fiscalização, além daquela função clássica de fornecimento de água que ficou agora concentrado na empresa pernambucana. Suposta ineficácia do índice de intermitência, já falei. E aí vem alertas e recomendações, para finalizar. Alertas, entendam aqui não como uma acepção técnica, do nosso alerta, como foi dito pelo pessoal do Estado nas discussões, na realidade isso aqui são pontos de atenção, são recomendações. Tem que olhar para a nossa normativa, a Resolução nº 211 /2023, são pontos de recomendação. São vários. Fortalecimento da ARPE, reavaliação periódica da tarifa da COMPESA. Vamos ter que reavaliar periodicamente a tarifa da COMPESA, a gente aqui e eles lá, de R\$ 1,84/m³. Tem a questão sobre os servidores da COMPESA, observância, acompanhamento da execução dos investimentos, CAPEX e OPEX, enfim. E as conclusões que são vazadas nos seguintes termos, Sr. Presidente, já finalizando. Persistem pontos que demandam acompanhamento contínuo por parte deste Tribunal e do Governo do Estado, notadamente: fortalecimento institucional da COMPESA, condição essencial para efetividade de regulação; necessidade de monitoramento permanente da sustentabilidade econômico-financeira da COMPESA, com reavaliação periódica da tarifa de água; adoção de medidas para assegurar direitos e aproveitar a expertise dos servidores da COMPESA; a fiscalização rigorosa sobre a execução das metas indicadores de modo a garantir resultados efetivos à população; e outros que estão elencados e estão destacados ao longo desse despacho. É como voto e, finalmente, finalizo, senhor Presidente.” A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021; considerando a Representação Inicial com pedido de cautelar

apresentada pelo município de Abreu e Lima; considerando a manifestação prévia do Estado (documento 34); considerando o Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo; considerando que a representação do Município de Abreu e Lima questiona a modelagem do Índice de Intermittência do Abastecimento de Água (IIA), prevista na minuta do edital de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; considerando que o representante alega inadequações do IIA por medir apenas a ocorrência de interrupções, desconsiderando sua duração, institucionalizar desigualdades regionais, representar retrocesso técnico em relação ao Tempo Médio de Abastecimento (TMA) e afrontar princípios constitucionais e legais; considerando que a Procuradoria-Geral do Estado sustenta a obrigação da adoção do IIA, classificado como indicador de Nível I pela Norma de Referência nº 09/ANA, indispensável para acesso a recursos federais, e que a modelagem contratual inclui outras métricas adicionais como ICO e TMA; considerando que a equipe de auditoria deste Tribunal reconhece fragilidades metodológicas no IIA isoladamente, mas sua obrigatoriedade conforme norma federal; considerando que a adoção do IIA é estabelecida pelo artigo 7º, §2º, da Norma de Referência nº 09/ANA, cuja observância é exigida pela Lei Federal nº 11.445/2007 e que o contrato contempla a aplicação progressiva do ICO com peso crescente, conforme previsto nas Tabelas 5 e 6 da minuta contratual; considerando que a substituição do IIA pelo TMA, conforme pretensão do Município de Abreu e Lima, contraria expressamente o marco regulatório nacional do saneamento e produz ilegalidade em confrontação direta com a norma federal; considerando que a exclusão do IIA geraria insegurança regulatória e colocaria Pernambuco em dissonância com o padrão nacional, abrindo margem para questionamentos jurídicos e potenciais judicializações que poderiam comprometer o certame; considerando que a manutenção do IIA, combinado com o ICO e TMA, assegura conformidade

normativa, segurança jurídica e acesso a recursos indispensáveis para a continuidade e universalização dos serviços de saneamento, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 22/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

(Pedido de Preferência)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100961-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDREIA BEZERRA DA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), CÉLIO OLIVEIRA SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA), FR TURISMO (REPRESENTANTE LEGAL: FLÁVIA PESSOA PAIVA DO REGO), GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA), GLADYS ACCIOLY DE MENEZES DE BARROS E SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE), JAILTON GOMES DE CASTRO (FISCAL DE CONTRATO), LUCIANO RODRIGUES DA CUNHA AMARAL (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO), MARCOS PAULO BARROS DE ANDRADE (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO), PAULO BATISTA ANDRADE (PREFEITO), POSTO DA ILHA LIMITADA (REPRESENTANTE LEGAL: JORGE ALVES CAVALCANTE) E SEVERINO CARLOS GOIS DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA).

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500 PE)

(Adv. Renato Cicalese Beviláqua - OAB: 44064 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Jailton Gomes de Castro e Marcos Paulo Barros de Andrade. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Jailton Gomes de Castro. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Marcos Paulo Barros de Andrade. Deu quitação aos senhores Andreia Bezerra da Silva, Luciano Rodrigues da Cunha Amaral, George Augusto Martins Carneiro, Severino Carlos Gois da Silva, Gladys Accioly de Menezes de Barros e Silva e Célio Oliveira Santos quanto aos fatos apontados no Relatório de Auditoria do presente processo. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir

relacionadas: 1. Atentar para a análise da documentação suporte acostada pelo fornecedor, tais como nota fiscal, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, certidões negativas, etc, quando da liquidação das despesas. 2. Implementar sistema informatizado de controle de abastecimento, com a adoção de diários de bordo para toda a frota. 3. Centralizar e padronizar os processos de aquisição de combustíveis, estabelecendo rotinas de verificação e aprovação das referidas despesas. 4. Implementar controle efetivo e rigoroso dos preços cobrados, através da verificação constante e sistemática dos preços praticados pelo fornecedor, comparando-os com os termos e condições estabelecidos em contrato. 5. Avaliar a possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de combustíveis, que permite o abastecimento em diversos postos credenciados por meio da utilização de cartões.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 22/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

(Pedido de Preferência)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101102-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE RELATÓRIO DE AUDITORIA DE EQUIPE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL QUE IDENTIFICOU POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, FORMALIZADA ATRAVÉS DO CONTRATO N.º 401/2024, FIRMADO ENTRE O CITADO

MUNICÍPIO E EMPRESA PROJETER ENGTECH LTDA, TENDO COMO INTERESSADOS: AMAURY HENRIQUE DO NASCIMENTO NETO (PREFEITO) E JESIEL RICARDO WANDERLEY (SECRETÁRIO DE CIDADE).

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

Após serem relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Bruno César Abreu de Siqueira - OAB-PE Nº 24.457, apresentou defesa em tempo regimental. O Relator Conselheiro Marcos Loreto proferiu seu voto: “Senhor Presidente, vou aos considerandos, o que o nobre advogado, inclusive, já tivemos uma, duas, três, algumas reuniões, e que, ao fim, o que ele diz tem a sua lógica, dizendo que o serviço do jeito que está colocado vai ficar inexecutável, mas vou ler aqui os considerandos porque vai facilitar o entendimento dos senhores, e a gente pode chegar também no sentido do que a empresa também está falando. Isso é o seguinte, foi a formalização de um contrato que foi feito com a empresa Projeter Engtech Ltda, que teve por objeto a prestação desses serviços de limpeza com a vigência de 12 meses e o valor estimado em 2 milhões e alguma coisa e o anual em 25 milhões. Trago para homologação a decisão monocrática que concedeu a medida que está sendo requerida, e que indeferiu também o pedido de reconsideração do interessado. E pedindo também à Diretoria de Controle Externo que formalize uma auditoria especial para o aprofundamento do mérito e verificação do atendimento das determinações presentes na decisão cautelar, já que é o momento próprio, na auditoria especial, não nesta cautelar. Por isso, não estou entrando no mérito ainda, mas pedindo a abertura de auditoria especial para nós vermos, com a devida profundidade.” A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o relatório da equipe de auditoria vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON) desta Corte, que procedeu a análise do Processo Administrativo nº 028/2025, Dispensa Emergencial nº 004/2024, resultando na formalização do Contrato nº 401/2024 com a empresa Projeter Engtech Ltda, que teve por objeto a prestação de serviços de limpeza urbana no município de Igarassu-PE, com prazo de vigência de 12 meses até 15/12/2025, e valor estimado mensal de R\$ 2.098.992 (R\$ 2,1 milhões de reais) e anual de R\$ 25.187.909,88 (R\$ 25,1 milhões de reais); considerando os indícios de irregularidades na dispensa emergencial, a exemplo da condução de processo de dispensa sem orçamento estimativo prévio do custo do serviço de limpeza urbana, além de sobrepreço estimado anual de R\$ 1.530.474,00 (R\$ 1,5 milhões de reais), provenientes de aplicação de BDI, sobre os custos unitários, por meio de fórmula indevida, resultando na prática em BDI de 32,71%; considerando que, em relação ao pagamento de 04 boletins de medição de serviços prestados, totalizando a quantia de R\$ 6.061.148,20 (R\$ 6 milhões de reais), há possível dano ao erário, devendo ser compensado em medições futuras; considerando que, apesar da atual gestão reconhecer o equívoco e apresentar nova planilha, resultando na redução dos preços unitários devido aos novos cálculos, e adoção correta de fórmula, considerando BDI de 20,99%,

não houve comprovação através de documentos, tais como termos aditivos, declarações da empresa contratada e deduções ou ressarcimento dos pagamentos realizados, etc; considerando, assim, a caracterização dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; considerando a ausência de eventual dano reverso (*periculum in mora reverso*) haja vista que a acautelatória não tem por finalidade a interrupção dos referidos serviços, limitando-se a condicionar os pagamento futuros aos preços unitários ajustados, bem como haver a compensação de pagamentos feitos a maior; considerando que a atual gestão reconheceu o equívoco e formalizou o 1º Termo Aditivo, resultando na redução dos preços unitários devido aos novos cálculos, e adoção correta de fórmula, considerando BDI de 20,99%, documento assinado pelas partes em 10/07/2025 e 24/07/2025; considerando o Pedido de Reconsideração suscitado pela contratada Projeter Engtech Ltda com alegação de suposto desequilíbrio financeiro na execução contratual, solicitando elevação do BDI de 20,99 % para 24,18%; considerando que o pleito de mudança do índice do BDI de 20,99%, para o índice de 24,18%, não foi acompanhado de composição própria para avaliação pela Prefeitura de Igarassu e, de forma diversa, a gestão municipal explicitou o BDI de 20,99% devido, entre outras razões, à redução da alíquota de ISS de 5% para 2%, bem como pela opção pela não desoneração sobre a folha de pagamento; considerando opinativo da equipe da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON desta Corte no sentido da improcedência do pedido de reconsideração e consequente manutenção da deliberação singular anterior; considerando que permanecem indicativos de sobrepreço em diversos itens quando comparados com a contratação anterior (Contrato nº 308/2020 – Viacon Construções e Montagens Ltda.), para os mesmos serviços, tais como: pintura de meio-fio (+47,97%), limpeza de praia manual (+34,39%), coleta domiciliar (+50,20%) e administração local (+80,99%), reforçando o entendimento sobre a ausência do desequilíbrio financeiro alegado pela contratada a partir da redução do BDI para 20,99%; considerando o Processo de Auditoria Especial TC nº 25101171-9 cujo objeto é o

aprofundamento do mérito e verificação do atendimento das determinações da decisão monocrática cautelar; considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, prevendo que, na hipótese de instrumento contratual assinado, nos termos do artigo 4º, inciso IV, a possibilidade de medida cautelar para retenção total ou parcial de pagamentos pendentes, decorrentes de contratos públicos, convênios ou quaisquer instrumentos negociais da Administração Pública; considerando deliberações do STF reafirmando a possibilidade conferida às Cortes de Contas de adoção do poder geral de cautela (ARE 1306779 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 03/05/2023, SS 5306 EDaGR Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 18/03/2023 e MS 35506, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/10/2022), homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar requerida, bem como a que indeferiu o Pedido de Reconsideração do interessado. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Formalização de Processo de Auditoria Especial, para aprofundamento do mérito e verificação do atendimento das determinações da presente decisão cautelar.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 22/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100843-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ARISSON CAETANO DA SILVA (VEREADOR), DOMINGOS LEANDRO DA FONSÊCA JÚNIOR (VEREADOR), FLÁVIO ROCHA PEIXOTO (VEREADOR), JOÃO PAULO PEREIRA (VEREADOR), JOSÉ AMÉRICO CRUZ (VEREADOR), JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA (VEREADOR), ONILDA ANDRADE DE LIMA DE MOURA (PRESIDENTE DA CÂMARA), MAX SATURNO DA COSTA (VEREADOR), EDSON CABRAL DA SILVA FILHO (VEREADOR), RICARDO UCHOA BARRETO (VEREADOR) E MARIA ERIKA LINS DA ROCHA (RESPONSÁVEL PELA AUDITORIA).

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Adv. Renato Cicalese Beviláqua - OAB: 44064 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores João Paulo Pereira e Onilda Andrade de Lima de Moura. Imputou débito no valor de R\$41.288,80 aos senhores Arisson Caetano da Silva, Domingos Leandro da Fonsêca Júnior, Flávio Rocha Peixoto, José Maurício da Silva, Max Saturno da Costa, Ricardo Uchoa Barreto, João Paulo Pereira. Imputou débito no valor de R\$10.443,66 ao senhor José Américo Cruz. Imputou débito no valor de R\$40.875,11 à senhora Onilda Andrade de Lima de Moura. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor João Paulo Pereira. Aplicou as multas a seguir à senhora Onilda Andrade de Lima de Moura: 1. Multa prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004; 2. Multa prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Que, enquanto estiver vigente a Lei Municipal nº 278/2016, se abstenha de realizar pagamento de subsídios aos vereadores da Câmara Municipal de Xexéu em valores superiores ao limite previsto no artigo 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Que observe o processo legislativo referente à fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, bem como que a norma disciplinadora observe o teto constitucional estabelecido no artigo 29, inciso VI, alínea “b” da CF/1988. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Acompanhar o prosseguimento dos pagamentos referentes ao débito imputado à senhora Onilda Andrade de Lima de Moura, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 22/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 20100714-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA MATTOS DE OLIVEIRA BEZERRA (AGENTE ADMINISTRATIVO ESCOLAR), ANTÔNIO ALEXSANDRO LIMA XAVIER (GERENTE GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS), BERNARDO JUAREZ D'ALMEIDA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DO RECIFE), MARCOS ANTÔNIO DA SILVA (GERENTE GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS), LAÍS MARCELINO DO NASCIMENTO (AGENTE ADMINISTRATIVO ESCOLAR), JAIRO ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA (GERENTE DE COMPRAS, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO), MASTER MERCANTIL (REPRESENTANTE LEGAL: NELSON PAES DE MELO JÚNIOR), VITOR PAVESI (DIRETOR EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS), NIVALDO CABRAL BARRETO SOBRINHO (PREGOEIRO) E MARCOS ANTÔNIO DA SILVA (GERENTE GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Ana Mattos de Oliveira Bezerra, Antônio Alexsandro Lima Xavier, Bernardo Juarez D'Almeida, Marcos Antônio da Silva, Laís Marcelino do Nascimento, Jairo Antônio Cardoso da Silva e Vitor Pavesi. Afastou a sugestão de imputação de ressarcimento ao Erário do valor total de R\$570.267,60 e afastou a sugestão de aplicação de multa, formulada pela Auditoria. Deu quitação à pessoa jurídica N. Paes de Melo Júnior Comércio-ME-Master Mercantil.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 22/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100398-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PAULO BATISTA ANDRADE, PREFEITO.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor Paulo Batista Andrade. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Paulo Batista Andrade. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a substituição ou reparo na geladeira da escola municipal Rita Carolina, de modo a fazer face ao risco de contaminação dos alimentos oriundo da oxidação do referido equipamento. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Adotar medidas para solução definitiva dos problemas de infiltrações e goteiras, identificados nos corredores e salas de aula das Escolas Municipais Elizabeth Regina Monteiro e Rita Carolina. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Promover as adequações necessárias nos banheiros das Escolas Municipais Elizabeth Regina Monteiro e Rita Carolina, de modo a garantir a devida acessibilidade conforme as normas técnicas vigentes. Prazo para cumprimento: 120 dias.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 22/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25101067-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERTÃO DO ARARIPE PERNAMBUCANO, RELATIVA AO EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: ERICK NATSON TORRES BARBOSA (ASSESSOR (ENGENHEIRO)), VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO (PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO ARARIPE) E FERDINANDO LIMA DE CARVALHO (PRESIDENTE).

(Adv. Vinicius Erbethe Freitas de Oliveira - OAB: 63527 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Erick Natson Torres Barbosa e Vicente Teixeira Sampaio Neto. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A verificação da reincidência das falhas relatadas nesta deliberação em eventual novo certame que o consórcio por ele presidido vier a deflagrar ensejará sua responsabilização. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Acompanhar as publicações do CISAPE na imprensa oficial, analisando se seus instrumentos convocatórios e contratações estão em conformidade com as normas legais pertinentes.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 22/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº 24101144-9ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1134/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101144-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 22/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101300-5 - MEDIDA CAUTELAR EM VIRTUDE DE DENÚNCIA, APURADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA VINCULADA À GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS SUL (GAOS), QUE PROCEDEU À ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2025, EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025, REALIZADO POR MEIO DA PLATAFORMA BNC E DISPONÍVEL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, CUJO OBJETO REFERE-SE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO, TENDO COMO INTERESSADAS: HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO (PREFEITA), MARIA JAILZA PEREIRA BARBOSA (CONTROLADORA) E MARIA RENATA FERNANDES DE SOUSA LINS (AGENTE DE CONTRATAÇÃO).

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2025, EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025 cujo objeto refere-se à prestação de serviços de limpeza urbana no município de Trindade-PE, com valor mensal e anual estimados respectivamente em R\$ 681.306,11 (R\$ 681 mil reais) e R\$ 8.175.673,35 (R\$ 8,1 milhões de reais); considerando, em parte, o Relatório Preliminar de Auditoria da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), no qual se apontam algumas irregularidades - inabilitação de empresas com base em regras não estabelecidas no edital, ou com base em cláusulas restritivas à competitividade, habilitação de empresa que não atendeu à exigências editalícias, ausência de justificativa para tratamento desigual das licitantes, falha/omissão na realização de diligências, cláusulas restritivas da fase de qualificação técnica e sobrepreço resultando na redução do valor global estimado de R\$ 8.175.673,35 para R\$ 7.110.885,09 - requerendo-se, ao final, a concessão de cautelar de suspensão do certame; considerando, em parte, as razões defensivas dos agentes públicos da Prefeitura municipal de Trindade; considerando a ampla

competitividade no certame, com 22 participantes, propiciando redução expressiva do valor anual estimado da licitante declarada vencedora de R\$ 6.440.000,00 (R\$ 6,4 milhões de reais), inferior não apenas em relação ao valor máximo fixado no edital (R\$ 8.175.673,35), mas também se comparado ao valor limite indicado pela equipe de auditoria (R\$ 7.110.885,09); considerando a redução significativa do BDI proposto pela licitante vencedora de 21,10%, próximo ao mínimo estipulado na deliberação paradigma do TCU (Acórdão nº 2622/2023), e abaixo do previsto no orçamento do Edital de 29,71%; considerando que, em relação a eventual superestimativa dos tributos PIS e COFINS que integram o BDI, há precedente recente do Plenário do TCU no sentido de que as licitantes devem comprovar que os percentuais adotados nas propostas, correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos, de forma a garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação (Acórdão 1932/2024-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER); considerando que as duas licitantes com proposta de preços menor do que a contratada foram julgadas inabilitadas, não apenas devido a preços unitários inexequíveis, mas também por não atenderem exigência de qualificação técnica dependendo, a decisão dos agentes públicos, de outras informações, inexistentes nos presentes autos; considerando a formalização do instrumento de Contrato nº 158/2025 na data de 15/08/2025, celebrado entre a Prefeitura municipal de Trindade e a empresa Viacon Construções e Montagens Ltda; considerando que os requisitos necessários à concessão da acautelatória - plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) - não estão devidamente caracterizados; considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar requerida. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Acompanhar o atendimento das determinações da presente decisão através do Procedimento Interno nº PI2500979.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 22/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 13h05min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 22 de setembro de 2025. Assinado: Ranilson Ramos - Presidente.

Despachos**Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas****DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014822/2025-24 - Hélida Borges de Toledo Menezes, autorizo.

Recife, 06 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014839/2025-81 - Welson Siqueira e Silva, autorizo.

Recife, 06 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014897/2025-13 - José Laurentino Neto, autorizo.

Recife, 06 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014830/2025-71 - Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo.

Recife, 06 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014978/2025-13 - Waldir Bezerra Dinoá, autorizo.

Recife, 06 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014957/2025-90 - Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, autorizo.

Recife, 06 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.003405/2023-94 - Ana Luisa de Gusmão Furtado, autorizo.

Recife, 06 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014741/2025-24 - Andréa Gueiros de Freitas Hirschle, autorizo.

Recife, 06 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014841/2025-51 - Bruno Câmara Alencar Barros, autorizo.

Recife, 06 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014901/2025-35 - Hugo Victor de Oliveira Lima de Moura, autorizo.

Recife, 06 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014909/2025-00 - Mirella de Luna Pessôa Guerra, autorizo.

Recife, 06 de novembro de 2025.